

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Condições do Edital	Sem referência específica no documento	Sugere-se que a agência avalie os riscos concorrenciais derivados da possibilidade de este certame gerar concentração horizontal ou vertical, e, se concluir necessário, limite ou regule a participação na licitação de agentes que já atuem naquele mercado;	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre o assunto, vale destacar que o regime operacional em Portos Organizados, também denominados Portos Públicos, busca fornecer serviços ao público geral, satisfazendo, entre outras condições, as de generalidade na prestação do serviço (art. 28, I, Lei 10.233/2001). Dessa forma, nos arrendamentos portuários, os quais são situados em Porto Público, a prestação de serviços a terceiros não pode ser negada, podendo ensejar infração tipificada nas normas da ANTAQ. Sobre os riscos concorrenciais no terminal IQ18, o estudo de viabilidade demonstra que o terminal será responsável pela movimentação integral da produção regional de celulose, proveniente da planta de Imperatriz-MA, destinando cerca de 90,7% da movimentação para exportação. Dessa forma, observa-se que há riscos de concentração de mercado. Motivo pelo qual, optou-se por utilizar mecanismo de regulação de preços de modo a mitigar eventuais falhas de mercado. A ANTAQ agradece a contribuição.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Condições do Editais	27.2.3.5. o seu capital social inicial mínimo devidamente subscrito, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como a comprovação de integralização de 100% (cem por cento) desse capital social inicial mínimo em moeda corrente nacional;	Sugere-se que a Antaq avalie exigir, como requisito para assinatura do contrato, a integralização de uma parcela do capital social mínimo exigido, com a posterior complementação do valor residual em prazo razoável a ser definido pela agência;	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A integralização total do capital mínimo, definido no ponto 21.2 da Minuta de Contrato de Arrendamentos (44.201.649,20), faz-se necessária para garantir que haja estabilidade financeira da interessada quando da constituição da Sociedade de Propósitos Específicos - SPE, possibilitando a existência de disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações iniciais relativas ao contrato. Destaque-se que a premissa adotada para definição do capital social mínimo é: o maior valor entre 20% do CAPEX (investimentos) ou 12 meses de aluguel. No terminal IQ18 utilizou-se 20% do valor do CAPEX. Nesse sentido, tendo em vista a definição conservadora para capital social mínimo, no intuito de trazer maior atratividade ao certame, optou-se por exigir 100% da integralização.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Condições do Edital	16.5.1. A validade da Garantia de Proposta será prorrogada de acordo com a necessidade, pelo menos 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, às expensas das próprias Proponentes, caso expire antes do prazo estipulado, sob pena de desclassificação do certame. A Garantia de Proposta deverá ser renovada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.	Sugere-se que, ao prever a prorrogação da proposta pelo arrendamento, a cláusula em comento discipline prévia consulta ao proponente quanto à sua intenção em permanecer concorrendo no certame, estabelecendo-se mecanismo de reajuste por meio do IPCA;	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre a sugestão, entende-se que a Garantia de Proposta deve ser mantida, independentemente da vontade do licitante, de modo a garantir consecução do procedimento licitatório. Portanto, não cabe consulta para verificação da intenção de permanência no certame. A respeito da sugestão de incluir mecanismo de atualização monetária para renovação da Garantia de Proposta, adotando-se o IPCA, informa-se que o item 16.6 já estabelece tal procedimento nos moldes sugeridos pela contribuinte.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.1 A Arrendatária poderá cobrar dos Usuários as Tarifas de Serviço previstas nesta Cláusula, como contrapartida às Atividades.	Solicita-se a exposição dos critérios que fundamentam a decisão de adotar tarifa fixa ou preço teto, em determinadas situações, e preço livres em outras;	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A esse respeito, informa-se que a ANTAQ vem divulgando todas as premissas e diretrizes que embasam a licitação quando da abertura do Leilão, mediante publicação do Ato Justificatório da Licitação junto aos documentos jurídicos e estudos técnicos. Em que pese a inexistência de obrigação legal para disponibilização, entende-se oportuna a disponibilização do Ato Justificatório da Licitação já na abertura de Audiências Públicas. Dessa forma, acata-se a contribuição, aplicando-a, também, às próximas Audiências Públicas a serem realizadas pela ANTAQ. Sobre as premissas que sustentam a utilização de preço-teto no terminal IQ18, é apresentado seu Ato Justificatório em conjunto com os documentos consolidados após as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública 03/2017.	Aprovada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente papel e celulose admitidos pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado. 7.1.2.1 Atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose(...)	Solicita-se que a Antaq esclareça o motivo de considerar somente a movimentação de papel celulose para contabilizar a verificação anual do quantitativo mínimo, uma vez que no objeto do contrato define que o arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente papel celulose, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre a solicitação de esclarecimento, informa-se que o terminal IQ18 foi projetado para atender, majoritariamente, a demanda logística de celulose para exportação, por isso a movimentação mínima foi estabelecida com base no papel e celulose. Quanto ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto – PDZ, informamos que durante a fase interna de análise da documentação relativa à proposta de arrendamento foi verificado a incompatibilidade do PDZ atual com a destinação pretendida para área. Assim, instou-se o Poder Concedente e a EMAP quanto a alteração da destinação prevista no PDZ. Fomos informados que já está em andamento a revisão do PDZ do Porto de Itaquí e que o novo plano irá contemplar a destinação prevista. Desse modo, a Antaq recomendou que na etapa da licitação o PDZ já esteja adequado à destinação proposta.	Não aprovada
IQ18	IQ18 - Condições do Edital	2.1.1. A área total do Arrendamento em Itaquí, cujo código de identificação é IQ18, possui aproximadamente 53.454m ² (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), sendo constituída pelos terrenos nos quais estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de carga geral, especialmente papel e celulose, conforme regras previstas no Contrato e em seus Anexos.	Sugere-se a modificação do item, de modo que o objeto do edital contemple também as cargas de granel líquido e/ou fertilizantes. Justifica-se esta sugestão, vez que o número de navios mensalmente atracados no Porto do Itaquí para o carregamento de papel e celulose demanda um uso de berços de, no máximo, 15(quinze) dias. Portanto, por ser um empreendimento de interesse público, necessário que sejam afastadas quaisquer restrições editalícias que limitem a atividade portuária, de modo a evitar, outrossim, prejuízos ao erário.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Com relação a este quesito, informamos que conforme especificado na Minuta de Contrato de Arrendamento, item 2.3, o novo berço será de uso público, sendo controlado e mantido pela Administração do Porto, a futura Arrendatária possuirá preferência de atracação no referido berço. Dessa forma, não há restrições contratuais de que limitem a atividade portuária, havendo tão somente uma especialização na movimentação de papel e celulose.	Não aprovada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Condições do Edital	19.6.A Proponente deverá apresentar os documentos a seguir listados, tanto no caso de participação isolada quanto em Consórcio, quando houver:	<p>Análise: O item 19.6 fixa, como requisito para a qualificação econômico-financeira, apenas a apresentação de certidões negativas de falência e concordata (em caso de sociedades empresárias). Para as sociedades simples, por não se submeterem ao regime falimentar, exige-se a certidão de execução patrimonial. Ao que nos parece, tais exigências estão extremamente simples, trazendo insegurança à execução do objeto. Isso porque a Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente às licitações para concessões e arrendamentos, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de balanços patrimoniais do último exercício (art. 31, I). De igual modo, admite a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimos de até 10% do valor do contrato (art. 31, §§ 2º e 3º). É certo que tais exigências não podem ser excessivas. Assim, numa licitação para a prestação de serviços de marceneiro na sede da Administração em valor não elevado (ex.: R\$ 100.000,00), talvez não faça sentido exigir balanço patrimonial e patrimônio líquido mínimo (ou capital social mínimo). Contudo, se a Administração pode afastar exigências, a fim de aumentar a competição, ela não pode também reduzi-las ao ponto de impor perigo à execução adequada do objeto contratual. A ordem jurídica não admite a competição a qualquer custo. Tais exigências deverão ser as necessárias, de forma a evitar que a falta de avaliação de capacidade técnica e econômico-financeira possa provocar a inexecução contratual. No presente caso, entendemos que os requisitos de qualificação econômico-financeira não conferem segurança à Administração Pública. O edital prevê altos investimentos no projeto e obrigações financeiras substanciais a serem assumidas pela licitante vencedora mediante a assinatura do Contrato. No entanto, a atestação de capacidade financeira da licitante é feita por mera declaração, nos termos do item 19.9. A autodeclararão de capacidade financeira não afasta a possibilidade de sagrar-se vencedor da licitação um proponente que, posteriormente, mostrar-se-á financeiramente incapaz de executar o Contrato. Essa situação pode gerar a frustração do certame licitatório ou mesmo a impossibilidade de execução do Contrato, com graves prejuízos ao erário público, em vista dos recursos empregados ao longo do processo e, sobretudo, aos usuários e à sociedade. Nesse sentido, é preciso destacar que estamos diante de um contrato que envolve a movimentação e a armazenagem de cargas de terceiros. Trata-se de um verdadeiro serviço público, tanto que a Constituição a previu em seu art. 21, XII, d. Em segundo, é preciso ter em vista que o valor estimado do contrato indica não se tratar de uma licitação qualquer. Afinal, estarão envolvidos R\$ 1.617.323.200,00 (um bilhão, seiscentos e dezessete milhões, trezentos e vinte e três mil, e duzentos reais). Isso se mostra ainda mais evidente quando se tem em vista a prática das concessões em geral. Dificilmente serão encontrados editais que não exijam balanço patrimonial ou patrimônio líquido mínimo. Nesse sentido, as recentes licitações conduzidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em nível federal no setor de rodovias, por exemplo, continham exigências de patrimônio líquido e capital social mínimo.</p> <p>Contribuição: Em razão do disposto acima, recomendamos a inclusão das seguintes exigências relativas à qualificação econômico-financeira, com fundamento direto no art. 31 e parágrafos da Lei 8.666/1993: (a) a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social; e (b) a confirmação de que a licitante individual ou consórcio detêm um patrimônio líquido mínimo (ou capital social mínimo) em limites razoáveis, não superiores a 10% do valor do contrato.</p>	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Com relação a este quesito, informamos que conforme especificado na Minuta de Contrato de Arrendamento, item 21.1, a futura Arrendatária se manterá como uma SPE, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, por prazo indeterminado, com a finalidade exclusiva de explorar o Arrendamento. Ainda, de acordo com o item 21.2, o capital social inicial mínimo, devidamente subscrito e totalmente integralizado, da Sociedade de Propósito Específico constituída para a exploração do Arrendamento é de R\$ 44.201.649,20 (quarenta e quatro milhões, duzentos e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), não podendo a Arrendatária durante o período de vigência contratual reduzir o seu capital social abaixo do valor mínimo especificado, sem prévia autorização do Poder Concedente. A integralização total do capital mínimo, definido no ponto 21.2 da Minuta de Contrato de Arrendamentos, faz-se necessária para garantir que haja estabilidade financeira da interessada quando da constituição da Sociedade de Propósitos Específicos - SPE, possibilitando a existência de disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações iniciais relativas ao contrato. Destaque-se que as premissas adotadas para definição do Capital Social mínimo é: o maior valor entre 20% do CAPEX (investimentos) ou 12 meses de aluguel. No terminal IQ1 18 utilizou-se 20% do valor do CAPEX. Como se percebe, a definição da premissa pode ser considerada conservadora para cumprimento do contrato. Nesse sentido, tendo em vista a definição conservadora para capital social mínimo, no intuito de trazer maior atratividade ao certame, optou-se por exigir 100% da integralização.</p>	<p align="center">Não aproveitada</p>

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Condições do Edital	19.12. A documentação relativa à Qualificação Técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pelo Licitante, do Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter a pré-qualificação da Sociedade de Propósito Específico a ser constituída como operador portuário, ou contratar operador portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame, nos termos do modelo constante do Apêndice 1 - Modelos do Edital.	Sugere-se que seja expressamente destacado no edital que a Sociedade de Propósito Específico a ser constituída como operador portuário, assim o seja perante a autoridade portuária do Porto do Itaqui/MA. Ademais, sugere-se que seja expressamente destacado no edital que a operadora portuária eventualmente contratada, seja pré-qualificada pela autoridade portuária do Porto do Itaqui/MA, com comprovada expertise na movimentação de carga de celulose em portos organizados brasileiros ou privados.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Entendemos que o edital deve se ater às condições que são previstas no ordenamento jurídico. Desse modo, a Resolução Normativa nº 07 - Antaq leciona, em seu Art. 21, que as arrendatárias de áreas e instalações portuárias deverão se pré-qualificar para realizar a movimentação e a armazenagem de mercadorias diretamente, ou optar pela contratação de operadores portuários pré-qualificados, ressalvadas as hipóteses do art. 28 da Lei nº 12.815, de 2013. Desse modo, não há obrigatoriedade de a SPE se constituir como operador portuário. Já quanto à comprovada expertise na movimentação de carga de celulose, devemos observar o disposto na Portaria nº 111/2013 -SEP, que define a capacidade técnica do operador portuário como a aptidão para o desempenho da atividade de operador portuário, comprovada por atestado de desempenho anterior, pela existência de aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização das atividades portuárias. Adicionalmente, o Art. 10 da mesma Portaria, elenca os documentos necessários à comprovação dessa capacidade técnica.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Condições do Edital	20.2.A Proponente Vencedora deverá entregar, na Data estabelecida no Cronograma, dia [-]/[-]/[-], das 10h às 13h na BM&FBOVESPA, o volume em 3 (três vias), contendo:	Análise: Na Data para Recebimento dos Envelopes, deverão ser entregues apenas o 1º e o 2º volumes, indicados nos itens 20.1.1 e 20.1.2, em 3 vias cada. O terceiro volume será entregue apenas na data a ser estabelecida no Cronograma, também em 3 vias. Dúvida: Nosso entendimento está correto?	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Foi detectado essa inconsistência na redação do item 20.1. Num primeiro momento, a deverão ser apresentados os volumes 1 e 2, restando a apresentação do 3º volume para a proponente vencedora. Contribuição aproveitada.	Aprovada
IQ18	IQ18 - Condições do Edital	24.1.Após o término da fase de habilitação, haverá a fase recursal única, em que as Proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer das decisões da Comissão Especial de Licitação das quais tenham manifestado expressa e anteriormente a intenção de recorrer.	Análise: O Edital prevê fase recursal única para a licitação. Foi adotada, sistemática semelhante à prevista na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, que se aplicam para licitações realizadas na modalidade de pregão e RDC. Em ambas, todos os recursos somente poderão ser interpostos após a fase de habilitação. No entanto, nas licitações para concessões e arrendamentos portuários, não há igual previsão. Ou seja, não há autorização legal específica que permita a supressão das fases recursais intermediárias. A rigor, na licitação de arrendamentos portuários, aplica-se a sistemática geral, em que, após cada fase (garantia de proposta, julgamento das propostas e habilitação), é facultado às licitantes apresentar um recurso específico. A questão aqui não é de conveniência da fase recursal única, mas sim de legalidade. Isso fica claro, inclusive, em outros editais da esfera federal para concessões, como no setor de rodovias, em que não há a fase recursal única. A manutenção de previsão de fase recursal única poderá gerar questionamentos por parte das licitantes e de terceiros, inclusive na esfera judicial, prejudicando o andamento e o sucesso do certame, o que não é desejável. Contribuição: Sugerimos que o Edital seja alterado, para prever mais de uma fase recursal, de modo que haja a abertura de prazos para recurso após cada decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, em conformidade com a legislação em vigor.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este quesito, salientamos que o Decreto nº 8.033/2013, que regulamentou a Lei 12.815/2013, estabeleceu em seu Art. 5º que as licitações para a concessão e para o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão regidas pelo disposto na Lei nº 12.815/2013 e na Lei nº 12.462/2011. Assim, conforme o disposto na Lei do Regime Diferenciado de Contratações, haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQI18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQI18	IQI18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(xv) Capacidade Estática: quantidade máxima de carga que pode ser armazenada a qualquer tempo.	Análise: A definição é escassa, e permitiria à Arrendatária contornar a obrigação de investimentos com relação a sistemas de armazenagem, investindo menos do que o necessário para assegurar a viabilidade operacional do terminal. Considere-se, por exemplo, a obrigação de sistemas de armazenagem com 73.000 toneladas de capacidade estática. Para atender-la, uma Arrendatária poderia propor um arranjo de empilhamento de fardos de papel e celulose que ocupasse todas as vias de fluxo interno necessárias para acessar a carga, o que de um lado atenderia à definição de capacidade estática proposta (quantidade máxima de carga que pode ser armazenada), porém bloquearia o armazém e comprometeria a produtividade para empilhar/recuperar carga. A obrigação só terá efetividade se o contrato expressamente estabelecer que a capacidade deve proporcionar o mesmo nível de serviço para qualquer nível de ocupação até alcançar a capacidade estática obrigatória (o que - ao analisar os estudos referenciais - parece ser a intenção do projeto). Contribuição: Solicita-se que o Contrato seja alterado para prever que a capacidade estática mínima deverá comprovadamente proporcionar o mesmo desempenho operacional qualquer que seja seu nível de ocupação. Uma sugestão de redação para esta cláusula seria: (xv) Capacidade Estática: quantidade máxima de carga de papel e celulose que pode ser armazenada a qualquer tempo, sem afetar o desempenho operacional, qualquer que seja seu nível de ocupação.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, entendemos que a definição de capacidade estática não pode ser compreendida de forma isolada. O arrendamento foi projetado para movimentação de papel e celulose, podendo, eventualmente, movimentar outras cargas. Ainda conforme a minuta de contrato, o futuro arrendatário estará encarregado de apresentar a solução de engenharia que o permitirá atingir os níveis de movimentação mínimos de papel e celulose no arrendamento. Dessa forma, o futuro arrendatário deverá projetar suas instalações considerando, no mínimo, a armazenagem de 73.000 ton de papel e celulose, cargas que possuem volume e condições de armazenagem diferentes de outras cargas.	Não aproveitada
IQI18	IQI18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(xv) Capacidade Estática: quantidade máxima de carga que pode ser armazenada a qualquer tempo.	Análise: A definição é escassa, e permitiria à Arrendatária contornar a obrigação de investimentos com relação a sistemas de armazenagem, investindo menos do que o necessário para assegurar a viabilidade operacional do terminal. Considere-se, por exemplo, a obrigação de sistemas de armazenagem com 73.000 toneladas de capacidade estática. Para atender-la, uma Arrendatária poderia propor um arranjo de empilhamento de fardos de papel e celulose que ocupasse todas as vias de fluxo interno necessárias para acessar a carga, o que de um lado atenderia à definição de capacidade estática proposta (quantidade máxima de carga que pode ser armazenada), porém bloquearia o armazém e comprometeria a produtividade para empilhar/recuperar carga. A obrigação só terá efetividade se o contrato expressamente estabelecer que a capacidade deve proporcionar o mesmo nível de serviço para qualquer nível de ocupação até alcançar a capacidade estática obrigatória (o que - ao analisar os estudos referenciais - parece ser a intenção do projeto). Contribuição: Solicita-se que o Contrato seja alterado para prever que a capacidade estática mínima deverá comprovadamente proporcionar o mesmo desempenho operacional qualquer que seja seu nível de ocupação. Uma sugestão de redação para esta cláusula seria: (xv) Capacidade Estática: quantidade máxima de carga de papel e celulose que pode ser armazenada a qualquer tempo, sem afetar o desempenho operacional, qualquer que seja seu nível de ocupação.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, entendemos que a definição de capacidade estática não pode ser compreendida de forma isolada. O arrendamento foi projetado para movimentação de papel e celulose, podendo, eventualmente, movimentar outras cargas. Ainda conforme a minuta de contrato, o futuro arrendatário ficou encarregado de apresentar a solução de engenharia que o permitirá atingir os níveis de movimentação mínimos de papel e celulose no arrendamento. Dessa forma, o futuro arrendatário deverá projetar suas instalações considerando, no mínimo, a armazenagem de 73.000 ton de papel e celulose, cargas que possuem volume e condições de armazenagem diferentes de outras cargas.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	2.3 O novo Berço a ser implantado pela Arrendatária será público, sendo controlado e mantido pela Administração do Porto.	Contribuição: Para evitar interpretação incorreta de que a Administração do Porto mantém controle do Berço do Porto, que será público, solicita-se exclusão da palavra controlado. Sugere-se a possível redação para a cláusula: O novo Berço a ser implantado pela Arrendatária será público, sendo mantido pela Administração do Porto, observadas as condições do Edital e do Contrato.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A redação do dispositivo citado é fundamentada no disposto na Lei nº 12.815/2013, a qual reservou à Administração do Porto a competência para autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto. Na mesma linha, o Regulamento de Exploração do Porto de Itaqui/MA dispõe em seu Art. 29 que confirmada a chegada da embarcação e à vista da requisição de ocupação de berço de acostagem, bem como de sua disponibilidade, será autorizada a atracação da embarcação pela Administração do Porto. Assim, fica claro que o berço é controlado e mantido pela Administração do Porto, no entanto sem haver uma liberalidade em sua utilização, haja vista que há um regulamento de exploração, com as respectivas regras de utilização das instalações de uso público e privado.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	2.3.1 Sem prejuízo ao disposto no item 3.3 será assegurada à Arrendatária, pelo prazo de vigência do Contrato, a preferência de atracação no Berço para a prestação das Atividades.	Contribuição: Tendo em vista que a finalidade básica do novo arrendamento no Porto do Itaqui é o atendimento da demanda de movimentação de papel e celulose, solicita-se a preferência da Arrendatária para atracação no novo Berço 99 seja concedida somente quando as operações envolverem a movimentação de papel e celulose.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. As regras que definem as atracações no Porto de Itaqui/MA estão estabelecidas na Portaria nº 063/2017 - EMAP. A referida Portaria define quatro tipos de atracação: Imediata, Preferencial, Prioritária e Sequencial. Conforme o normativo, a atracação prioritária será concedida aos navios que (I) em caso de risco comprovado de desabastecimento dos itens de primeira necessidade da população da região; (II) venham a movimentar, exclusivamente, cargas para as quais o porto possua aparelhamento especial de cais. Tendo em vista que o carregamento dos fardos de papel e celulose nos navios é tipicamente feito com guindastes de bordo dos navios, especializados nesse tipo de operação, entendemos que a carga prevista para o projeto não se enquadra em nenhuma das duas situações mencionadas.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	3.1.1 Considera-se Data da Assunção a data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, Apêndice 2 deste Contrato, que deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.	Análise: Há aparente ambivalência entre as cláusulas 3.1.1 e 4.1 da Minuta de Contrato. Não está claro qual será exatamente o prazo para a aprovação do PBI pelo Poder Concedente. Tudo leva a crer que, celebrado o Contrato, haverá o prazo de 30 dias para a aprovação do PBI. Uma vez aprovado o PBI, então começará a fluir o prazo de 30 dias para a assinatura do Termo de Aceitação Provisória e, por consequência, ocorrerá a Data de Assunção. Dúvida: Nosso entendimento está correto?	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. O entendimento procede. Cumpre informar que a avaliação do PBI prevista no item 3.1.1 é preliminar e perfunctória, diferentemente da segunda análise prevista no item 4.1, a qual é mais abrangente e exauriente.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	3.6 O Contrato será objeto de Revisão Ordinária, a cada 5 (cinco) anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do Contrato, observado os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da ANTAQ:	Análise: No Contrato, há a menção às métricas contratuais que serão objeto de revisão ordinária: parâmetros de desempenho e tarifa de serviço. Contribuição: Contudo, em vista do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, não há menção ao dever do Poder Concedente de respeitar o equilíbrio econômico-financeiro formado originalmente, o que deve estar explícito no contrato. Sugere-se que a minuta seja revista para prever expressamente ao respeito e manutenção do equilíbrio, quando da realização da revisão ordinária.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, informamos que os itens 3.6.1 e 3.6.2 estabelecem que a Revisão Ordinária avaliará a adequação dos parâmetros de desempenho realizados pela arrendatária, bem como avaliação da tarifa de serviço praticada, quando houver. Em todos os casos, será observado o disposto nas normas desta Agência, com base em critérios técnicos. Quanto à ausência de previsão expressa do respeito a manutenção do equilíbrio-econômico financeiro do contrato quanto da ocorrência da revisão ordinária, a Lei 8.666/93 dispõe que: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. Conforme o disposto acima, entendemos que a mera ausência de disposição expressa quanto à manutenção do equilíbrio-econômico financeiro do contrato, já está suprida pelos termos da Lei Geral de Licitações, que se aplica a esta minuta de contrato, conforme item 1.4.2.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para a movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente papel e celulose admitidos pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.	Análise: O Contrato limita o uso do Arrendamento exclusivamente à movimentação e armazenagem de papel e celulose que estejam admitidos no PDZ. Contribuição: A Administração do Porto deveria estar apta a autorizar a movimentação e armazenagem de papéis e celulose, ainda que o PDZ não tenha sido devidamente atualizado para admiti-los de maneira expressa, de forma a garantir a operação pela Arrendatária já a partir da Data de Assunção e a utilização eficiente do terminal, com o atendimento da máxima demanda possível.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Durante a fase interna de análise da documentação relativa à proposta de arrendamento foi verificado a incompatibilidade do PDZ atual com a destinação pretendida para área. Assim, instou-se o Poder Concedente e a EMAP quanto a alteração da destinação prevista no PDZ. Fomos informados que já está em andamento a revisão do PDZ do Porto de Itaquí e que o novo plano irá contemplar a destinação prevista. Desse modo, a Antaq recomendou que na etapa da licitação o PDZ já esteja adequado à destinação proposta.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	5.4 A Arrendatária terá o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da Data de Assunção, para disponibilizar a área, infraestrutura, instalações portuárias e Atividades de acordo com os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos neste Contrato e em seus Anexos.	Contribuição: Para que seja assegurada a viabilidade do projeto, é preciso que o Contrato leve em consideração a grave indisponibilidade de berços no Porto do Itaquí, que ameaça beirar 100% de ocupação em 2017/18. Nesse sentido, sugere-se que seja previsto o prazo de construção do berço público em 12 meses. A previsão de um prazo mais conciso e compatível com as obras necessárias garantirá a antecipação de receitas para a Administração do Porto e um melhor atendimento aos usuários do porto, que poderão fazer uso do berço público mesmo antes da entrada em operação do IQ18. Conforme informado na Audiência Pública presencial, realizada em 15 de março de 2017, a EMAP adotará os procedimentos necessários para a emissão da Licença Ambiental Prévia, devendo as demais licenças (Licença de Instalação e de Operação) posteriormente obtidas pela arrendatária. Uma vez emitida a LP, será possível iniciar as obras do berço as quais, a partir dos estudos técnicos disponibilizados, pode ser concluída em 12 meses. Diante dessa realidade, requer-se que a obrigação de implantação do novo Berço Público 99 seja cumprida em até 12 meses após a Data de Assunção ou 12 meses após a data de emissão da licença prévia, caso essa não tenha ocorrido em momento anterior à Data de Assunção.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Entendemos a preocupação com o prazo de conclusão das obras. No entanto, optamos por adotar um cenário mais conservador quanto ao prazo de conclusão das obras e início das operações no novo berço. Nessa avaliação foram consideradas, dentre outras, as questões ambientais envolvidas no processo. O prazo de 24 meses é limítrofe, não havendo óbices para que a empresa consiga acelerar o ritmo das obras.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ou do Arrendamento ficará sujeita à análise prévia da ANTAQ e expressa aprovação do Poder Concedente, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 27, da Lei Federal nº 8.987/95, e o disposto nos art. 29 e 30 da Lei Federal nº 10.233/2001, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.	Análise: É comum que, no âmbito das reorganizações societárias de grandes grupos, haja a troca de controle de SPEs concessionárias para outras empresas do mesmo grupo. As operações de reestruturação societária dentro do mesmo grupo econômico são usualmente conduzidas para fins de melhor organização de societária, processos internos, contábil e/ou fiscal, sem qualquer impacto sobre a capacidade financeira e/ou operacional das empresas integrantes do grupo. Nesse sentido, não há prejuízo para a Administração em permitir operações dessa natureza, desde que preservadas as condições de habilitação previstas no edital. Contribuição: Tendo em vista o acima exposto, solicitamos que as trocas de controle realizadas dentro do mesmo grupo econômico não demandem autorização, mas mera comunicação ao Poder Concedente. Isso porque, ao final, não haverá troca de controle, que permaneceria nas mãos do mesmo grupo, mas apenas uma modificação formal da estrutura acionária da Arrendatária, sem qualquer prejuízo aos serviços prestados.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este quesito, informamos que os pedidos de transferência de controle societário ou de titularidade deverão ser formalizados junto à Antaq, conforme estabelecido na Portaria nº 50/2015 - SEP. Após deliberação desta Agência Reguladora, os pedidos são encaminhados ao Poder Concedente, a quem compete aprová-los. Complementarmente à Portaria nº 50, temos a Resolução Normativa nº 7 - Antaq, que disciplina, dentre outras, as normas gerais dos contratos de arrendamento. Desse modo, a disposição contida na minuta de contrato está alinhada com os normativos que regem o setor.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	iv. Prestar as Atividades objetivando a adequada, contínua e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento;	Análise: O dispositivo contratual obriga a Arrendatária a executar as Atividades de forma adequada. A partir da redação contratual, estamos entendendo que será considerada adequada a prestação dos serviços realizada em conformidade com os Parâmetros do Arrendamento e com a Movimentação Mínima Exigida. Dúvida: Esse entendimento está correto?	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Preliminarmente, devemos esclarecer que a Resolução Normativa nº 7 - Antaq, traz em seu bojo a definição do que é o serviço adequado no âmbito dos arrendamentos portuários. Serviço adequado: serviço afeto à operação portuária que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes; Assim, para que o futuro arrendatário esteja compreendido como executante de um serviço adequado (conceito mais amplo) deve se enquadrar dentro das definições acima dispostas, além de obrigação contratual de prestar as atividades objetivando a adequada, contínua e plena movimentação e ou armazenagem das cargas previstas em contrato.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	viii. Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo plena e exclusiva responsabilidade por sua contratação, pelos contratos de trabalho celebrados com seus empregados e respectivos encargos decorrentes, incluindo o pagamento, se for o caso, de indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamatórias trabalhistas, judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, eximindo o Poder Concedente de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, a qualquer tempo, e assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamatórias trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Contrato;	Análise: Entendemos que a Arrendatária deverá se utilizar do trabalhador avulso do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), salvo quando fixar contratos de trabalho por prazo indeterminado. De igual modo, se a Arrendatária contratar um prestador de serviço (pré-qualificado como operador portuário) para executar algumas atividades de operação portuária, este poderá contratar seus empregados por prazo indeterminado, ou se utilizar de trabalho avulso do OGMO. Dúvida/Contribuição: Nosso entendimento está correto? Se sim, uma possível redação para a cláusula seria a seguinte: viii. Utilizar, ou fazer com que eventual operador portuário por ele contratado utilize, somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo plena e exclusiva responsabilidade, ou fazendo com que o operador portuário por ele contratado assumira plena e exclusiva responsabilidade, (1) em relação às respectivas contratações, aos contratos de trabalho que venham a ser celebrados, bem como aos respectivos encargos decorrentes, incluindo o pagamento, se for o caso, de indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamatórias trabalhistas, judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, de forma que, em todos os casos, o Poder Concedente esteja isento, a qualquer tempo, de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, e (2) por quaisquer reclamatórias trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente Contrato;	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. De acordo com o artigo 25, §1º da Lei 8987/1995, incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, podendo contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares a este serviço. Porém, em qualquer caso, caberá à concessionária responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, usuários ou terceiros. Portanto, a sugestão de redação imputando a responsabilidade ao operador portuário eventualmente contratado pela arrendatária é contrário ao dispositivo legal acima mencionado.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	xxii. Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;	Análise: A redação do item 7.1, contendo obrigação de ajuste às determinações do Poder Concedente e da ANTAQ para a correção de competição imperfeita, é extremamente ampla e vaga, trazendo enorme insegurança jurídica ao Contrato. Isso porque não é possível prever ou mensurar, de antemão, o que tais entes públicos entendem como competição imperfeita. Ter conhecimento disso conferirá uma maior previsibilidade ao dispositivo, permitindo a elaboração de propostas mais precisas. Contribuição: Por isso, solicita-se que a ANTAQ esclareça o sentido da expressão concorrência imperfeita e incorpore tal entendimento no Contrato.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A fim de compreendermos o conceito da expressão competição imperfeita, devemos, preliminarmente, entender o objetivo da Lei 12.815, qual seja, aumentar a competitividade e o desenvolvimento do país. Segundo a Lei de Portos, o incremento da competitividade e desenvolvimento do país tomarão por base diversas diretrizes, dentre elas, o estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias. A partir desse dispositivo, entendemos que a promoção da competitividade deverá ser observada sempre que possível, cabendo à Antaq combater qualquer desvio a este princípio. A concorrência perfeita, mesmo sendo o desejável, nem sempre poderá ser alcançada. Da mesma forma, a concorrência imperfeita, preferivelmente, deverá ser afastada do setor, no entanto essa situação nem sempre é possível, havendo casos que ela é administrada. Desse modo, a expressão “correção de competição imperfeita” deve ser analisada sob o prisma de combate a uma estrutura de mercado que é nociva aos atores que estão envolvidos direta e indiretamente no setor portuário brasileiro. Assim, o interm do referido item apresenta ao proponente a intenção da Administração em coibir as versáteis formas de manifestação de competição imperfeita que, porventura, possam ser identificadas nas atividades que tiver relação contratual. Outrossim, a abrangência na qual se pode enquadrar a estrutura de competição imperfeita, não permite o exaurimento do tema em peça contratual ou mesmo editalícia.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	xxviii. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;	Análise: O Contrato não define o que se entende por caráter excepcional do uso por terceiros, o que gera insegurança jurídica ao Contrato. Contribuição: Solicita-se que a ANTAQ esclareça, com critérios objetivos, o sentido da expressão caráter excepcional e incorpore tal entendimento no Contrato.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a esta expressão, informamos que a Resolução ANTAQ nº 3.707/2014, discorre sobre a utilização de áreas e instalações portuárias concedidas, arrendadas ou autorizadas, em caráter excepcional por qualquer interessado. Assim, em que pese não haver minúcia sobre o tema no Contrato, a Minuta do Edital, no item 7.11, assim como a Minuta do Contrato, no item 1.4.2, indicam necessidade de conhecimento, por parte das proponentes, da análise das leis e regulamentos acerca do Arrendamento e do Porto Organizado.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Desempenho:	Contribuição: O Contrato é omissivo em definir os níveis de produtividade exigidos da nova Arrendatária. Em vista do cenário crítico de ocupação dos berços públicos do Porto de Itaquí, é fundamental que o Contrato estipule níveis de produtividade mínimos para o terminal, compatíveis com a operação portuária moderna. Por isso, sugere-se a inclusão de cláusula com níveis de produtividade, sendo que uma possível redação para esta cláusula seria: A Arrendatária deverá assegurar produtividade de embarque que, de forma agregada a cada período de apuração, atenda aos valores descritos abaixo: I- Para Navio-Tipo, equipado com guindastes de bordo do tipo gantry crane (pórtico): 14.000 toneladas por dia. II- Para Navio-Tipo, equipado com guindastes de bordo do tipo jib crane (lança): 12.000 toneladas por dia. A produtividade para embarcações com características diferentes daquelas estabelecidas seria definida de acordo com o caso e a respectiva embarcação, em reuniões pré-operacionais entre Arrendatária e a Administração do Porto. A produtividade média seria apurada pela divisão da totalidade de toneladas movimentadas pela Arrendatária no Berço pelo número total de horas em que suas embarcações permanecerem atracadas, excluindo-se as horas com impossibilidade de operação em decorrência de eventos climáticos, de paralisações motivadas pela Administração do Porto, bem como os tempos de preparação para operação após a atracação, e o tempo aguardando a maré para a desatracação após o final da operação. A apuração do atendimento aos Parâmetros de Desempenho seria realizada trimestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias do final de cada trimestre, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores, computando o trimestre apurado.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, entendemos que não há necessidade de os níveis de produtividade serem estabelecidos em contrato. A Autoridade Portuária possui regimentos específicos para ocupação dos berços. No caso em questão, tem-se a Portaria nº 063/2017 – EMAP, a qual estabelece que o navio que não realizar as operações de carga e descarga, seja em ritmo normal ou em período estabelecido na reunião pré-operacional, deverá desatracar imediatamente e ocupará o último lugar na fila de espera, como se houvesse chegado ao Porto no momento da desatracação. O referido normativo ainda, dispõe uma ordem específica para cada berço do porto. Tomando como exemplo o berço 100, há previsão de prioridade de exportação, desde que haja a produtividade mínima e disponibilidade de carga na retro área ou armazenado, conforme instrumento de parametrização de pranchas/produtividade da Autoridade Portuária. Dessa forma, entendemos que com a construção do novo berço, bem como os ajustes que podem ser promovidos por regulamento da Autoridade Portuária, não há necessidade de especificação de níveis de produtividade em contrato. Ademais, a produtividade de movimentação de berço geralmente é ponto crítico de um terminal, principalmente pelo fato de se tratar do ponto que exige a maior necessidade de realização de investimentos para ampliação de capacidade. Desse modo, a lógica de estipulação de níveis de produtividade mínima só faz sentido quando a movimentação de berço é de responsabilidade do arrendatário, o que não é o caso, pois, via de regra, a movimentação da carga para o costado do navio é realizada por guindastes de bordo das embarcações.	Não aprovada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Desempenho:	Contribuição: Os portes especificados para as Embarcações-tipo no Contrato estão inadequados para o atendimento de navios de celulose pelos próximos 25 anos, bem como em desacordo com a frota de navios de celulose que atualmente escala o Porto de Itaquí. Em anexo, seguem as características das embarcações de celulose que atracaram em Itaquí, e daquelas esperadas para o curto prazo. Deste modo, solicita-se que as dimensões da embarcação-tipo sejam ajustadas para: a. Boca de 36 (trinta e seis) metros; b. Comprimento total (LOA) de 220 (duzentos e vinte) metros; e c. Calado de 14 (quatorze) metros e 50 (cinquenta) centímetros.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Este item merece uma atenção especial. Após analisarmos a contribuição apresentada, consultamos a Autoridade Portuária, no caso, a EMAP. Foi nos informado que a alteração proposta da embarcação-tipo não afetaria o comprimento do berço a ser instalado pela futura arrendatária. Dessa forma, como não haverá necessidade de alteração do tamanho do berço já previsto no projeto, também não haverá necessidade de acréscimo da área de dragagem para o futuro arrendatário. Ressaltando que a dragagem inicial é obrigação contratual do futuro arrendatário. Assim, considerando que a minuta de contrato prevê que os projetos e os investimentos realizados pela futura Arrendatária nos sistemas de embarque/desembarque por ela utilizados deverão considerar, no mínimo, as dimensões e necessidade das seguintes: Embarcação de carga geral tipo “Panamax”, com Boca de 32m, Comprimento total (LOA) de 199m e Calado de 12,50m. Entendemos que, não há necessidade de alteração da embarcação-tipo do projeto, para o caso em questão, pois a infraestrutura e superestrutura que serão instaladas permitirão embarcações um pouco maiores que a embarcação-tipo prevista.	Não aprovada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Desempenho:	Contribuição: O contrato é omissivo com relação às dimensões do cais a ser implantado, o que não impossibilita a formulação de proposta bem balizada pelo arrendamento. Solicita-se que seja explicitado que o cais a ser implantado tenha dimensões de 264m por 30m que garantiria a viabilidade operacional e estaria compatível com a embarcação tipo pleiteada.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A minuta de contrato prevê que os projetos e os investimentos realizados pela futura Arrendatária nos sistemas de embarque/desembarque por ela utilizados deverão considerar, no mínimo, as dimensões e necessidade das seguintes: Embarcação de carga geral tipo "Panamax", com Boca de 32m, Comprimento total (LOA) de 199m e Calado de 12,50m. Após consultarmos a Autoridade Portuária, no caso, a EMAP. Foi nos informado que uma embarcação um pouco maior conseguiria acostar no mesmo berço que a embarcação-tipo. Assim, entendemos que, não há necessidade de alteração das dimensões do berço previsto.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Desempenho:	1- O Contrato é omissivo em definir os níveis de produtividade exigidos da nova Arrendatária. Em vista do cenário crítico de ocupação dos berços públicos do Porto de Itaquí, é fundamental que o Contrato estipule níveis de produtividade mínimos para o terminal, compatíveis com a operação portuária moderna. Por isso, sugere-se a inclusão de cláusula com níveis de produtividade, sendo que uma possível redação para esta cláusula seria: A Arrendatária deverá assegurar produtividade de embarque que, de forma agregada a cada período de apuração, atenda aos valores descritos abaixo: I- Para Navio-Tipo, equipado com guindastes de bordo do tipo gantry crane (pórtico): 14.000 toneladas por dia. II- Para Navio-Tipo, equipado com guindastes de bordo do tipo jib crane (lança): 12.000 toneladas por dia. A produtividade para embarcações com características diferentes daquelas estabelecidas seria definida de acordo com o caso e a respectiva embarcação, em reuniões pré-operacionais entre Arrendatária e a Administração do Porto. A produtividade média seria apurada pela divisão da totalidade de toneladas movimentadas pela Arrendatária no Berço pelo número total de horas em que suas embarcações permanecerem atracadas, excluindo-se as horas com impossibilidade de operação em decorrência de eventos climáticos, de paralisações motivadas pela Administração do Porto, bem como os tempos de preparação para operação após a atracação, e o tempo aguardando a maré para a desatracação após o final da operação. A apuração do atendimento aos Parâmetros de Desempenho seria realizada trimestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias do final de cada trimestre, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores, computando o trimestre apurado.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Os parâmetros de desempenho estão definidos na minuta de contrato e englobam, basicamente, Movimentação Mínima Exigida e capacidade estática de armazenagem. As diretrizes foram adotadas devido ao perfil esperado de movimentação, que é a carga sendo içada por equipamentos de bordo do navio-tipo. Por vezes, o excesso de especificação pode trazer efeitos adversos em contratos de concessão, devido ao longo prazo do contrato, que ao longo do tempo. Já quanto ao nível de serviço esperado, complemento com a definição de serviço adequado para os contratos de arrendamento portuário, conforme Resolução Normativa nº 07 - Antaq. Serviço adequado: serviço afeto a operação portuária que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes;	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Desempenho:	2- Os portes especificados para as Embarcações-tipo no Contrato estão inadequados para o atendimento de navios de celulose pelos próximos 25 anos, bem como em desacordo com a frota de navios de celulose que atualmente escala o Porto de Itaqui. Em anexo, seguem as características das embarcações de celulose que atracaram em Itaqui, e daquelas esperadas para o curto prazo. Deste modo, solicita-se que as dimensões da embarcação-tipo sejam ajustadas para: a. Boca de 36 (trinta e seis) metros; b. Comprimento total (LOA) de 220 (duzentos e vinte) metros; e c. Calado de 14 (quatorze) metros e 50 (cinquenta) centímetros.	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Este item merece uma atenção especial. Após analisarmos a contribuição apresentada, consultamos a Autoridade Portuária, no caso, a EMAP. Foi nos informado que a alteração proposta da embarcação-tipo não afetaria o comprimento do berço a ser instalado pela futura arrendatária. Dessa forma, como não haverá necessidade de alteração do tamanho do berço já previsto no projeto, também não haverá necessidade de acréscimo da área de dragagem para o futuro arrendatário. Ressaltando que a dragagem inicial é obrigação contratual do futuro arrendatário. Assim, considerando que a minuta de contrato prevê que os projetos e os investimentos realizados pela futura Arrendatária nos sistemas de embarque/desembarque por ela utilizados deverão considerar, no mínimo, as dimensões e necessidade das seguintes: Embarcação de carga geral tipo “Panamax”, com Boca de 32m ,Comprimento total (LOA) de 199m e Calado de 12,50m.</p> <p>No entanto, ponderou-se pelo fato de o projeto já iniciar defasado em relação à necessidade de mercado. Assim, a fim de obtermos dados confiáveis, consultamos novamente a Autoridade Portuária – EMAP, e questionamentos sobre a dimensão dos navios que operaram celulose naquele porto.</p> <p>O futuro arrendatário deverá cumprir, dentre outros, os quesitos de um serviço adequado, nos termos da Lei 8.987/1995, que é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, <u>eficiência</u>, segurança, <u>atualidade</u>, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>O Poder Público é corresponsável pela prestação do serviço público portuário, desse modo estando vocacionado a modelar uma concessão que atenda, minimamente, a esses preceitos. Desse modo, entendemos que, há necessidade de alteração da embarcação-tipo do projeto, para o caso em questão. Contribuição aproveitada</p>	Aproveteada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.1.2.2 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros de Desempenho:	O contrato é omissivo com relação às dimensões do cais a ser implantado, o que não impossibilita a formulação de proposta bem balizada pelo arrendamento. Solicita-se que seja explicitado que o cais a ser implantado tenha dimensões de 264m por 30m que garantiria a viabilidade operacional e estaria compatível com a embarcação tipo pleiteada.	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A minuta de contrato prevê que os projetos e os investimentos realizados pela futura Arrendatária nos sistemas de embarque/desembarque por ela utilizados deverão considerar, no mínimo, as dimensões e necessidade das seguintes: Embarcação de carga geral tipo “Panamax”, com Boca de 32m , Comprimento total (LOA) de 199m e Calado de 12,50m. Após consultarmos a Autoridade Portuária, no caso, a EMAP. Foi nos informado que uma embarcação um pouco maior conseguiria acostar no mesmo berço que a embarcação-tipo. Assim, entendemos que, não há necessidade de alteração das dimensões do berço previsto.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(b) O novo Berço deverá ser dragado pela Arrendatária, em toda a sua face, até a profundidade mínima de 14 (quatorze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade.	Análise: O Contrato prevê que será de responsabilidade da Arrendatária realizar a dragagem do berço e do trecho que liga o berço até a faixa de navegação. Entendemos que a Arrendatária será responsável tão somente pela dragagem inicial, necessária para implantação do terminal, tal como usualmente ocorre em contratos de arrendamento portuário. Por outro lado, outras obras de dragagem futuras, tal qual a dragagem de manutenção de ambas as estruturas (berço e canal de acesso), deverão ser conduzidas pela Administração Pública, tal qual determina a Lei 12.815/2013, em seus artigos 53 e seguintes. Ressalte-se que o berço será de uso público, de modo que a Administração do Porto receberá tarifa aquaviária dos navios que o utilizarem e forem atendidos pela Arrendatária. Contribuição: Solicita-se que seja incluída previsão no Contrato, esclarecendo que obrigação de dragagem se limita às obras necessárias à construção do berço, sendo que a manutenção da dragagem do será de responsabilidade da Administração Pública, nos termos da Lei 12.815/2013.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, resta esclarecer que a dragagem imposta a futura arrendatária se refere ao novo berço. Conforme se observa no Estudo Seção B Engenharia, disponibilizado no site, o dispêndio referente a dragagem incorre para o futuro arrendatário apenas nos anos 1 e 2 do contrato, ou seja, a dragagem inicial que tornará o novo berço operacional é obrigação da futura arrendatária.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(b) O novo Berço deverá ser dragado pela Arrendatária, em toda a sua face, até a profundidade mínima de 14 (quatorze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade.	Contribuição: Favor esclarecer no que consiste o trecho que liga o berço até a faixa de domínio que deverá ser dragado pela arrendatária. Em se tratando de trecho do canal de acesso ao porto, sugerimos que o contrato seja alterado, atribuindo ao Poder Concedente ou Administração do Porto a dragagem desse trecho, em conformidade com o disposto na Lei 12.815/2013.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, esclarecemos que a obrigação de dragagem do trecho que liga o berço até a faixa de navegação refere-se trecho necessário para que a embarcação esteja em condição de seguir o curso de navegação para canal de acesso ao porto. Vejamos, não basta dragar apenas a faixa frontal ao novo cais, é necessário que a embarcação consiga acessá-lo. Já existe um berço operacional ao lado do futuro berço, assim já existe navegabilidade naquela região. A responsabilidade pela dragagem em outras faixas é de responsabilidade da Administração do Porto.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(b) O novo Berço deverá ser dragado pela Arrendatária, em toda a sua face, até a profundidade mínima de 14 (quatorze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade.	Análise: O Contrato prevê que será de responsabilidade da Arrendatária realizar a dragagem do berço e do trecho que liga o berço até a faixa de navegação. Entendemos que a Arrendatária será responsável tão somente pela dragagem inicial, necessária para implantação do terminal, tal como usualmente ocorre em contratos de arrendamento portuário. Por outro lado, outras obras de dragagem futuras, tal qual a dragagem de manutenção de ambas as estruturas (berço e canal de acesso), deverão ser conduzidas pela Administração Pública, tal qual determina a Lei 12.815/2013, em seus artigos 53 e seguintes. Ressalte-se que o berço será de uso público, de modo que a Administração do Porto receberá tarifa aquaviária dos navios que o utilizarem e forem atendidos pela Arrendatária. Contribuição: Solicita-se que seja incluída previsão no Contrato, esclarecendo que obrigação de dragagem se limita às obras necessárias à construção do berço, sendo que a manutenção da dragagem do será de responsabilidade da Administração Pública, nos termos da Lei 12.815/2013.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, resta esclarecer que a dragagem imposta a futura arrendatária se refere ao novo berço. Conforme se observa no Estudo Seção B Engenharia, disponibilizado no site, o dispêndio referente a dragagem incorre para o futuro arrendatário apenas nos anos 1 e 2 do contrato, ou seja, a dragagem inicial que tornará o novo berço operacional é obrigação da futura arrendatária.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(b) O novo Berço deverá ser dragado pela Arrendatária, em toda a sua face, até a profundidade mínima de 14 (quatorze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade.	Análise: A dragagem exigida para 14 metros em baixa-mar é inadequada para o atendimento de navios de carga geral esperados para os próximos 25 anos (em anexo, seguem as características das embarcações de celulose que atracaram em Itaqui, e daquelas esperadas para o curto prazo). Contribuição: Assim, solicita-se que a obrigação de dragagem preveja profundidade mínima de 15 (quinze) metros em condições de baixa mar (MLLW). Ademais, considerando os documentos disponibilizados, percebe-se que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi construído em cima de investimentos associados a dragagem de 15 metros, de modo que a alteração da obrigação de dragagem não ensejaria revisão dos parâmetros econômicos do arrendamento.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A minuta de contrato prevê que os projetos e os investimentos realizados pela futura Arrendatária nos sistemas de embarque/desembarque por ela utilizados deverão considerar, no mínimo, as dimensões e necessidade das seguintes: Embarcação de carga geral tipo “Panamax”, com Boca de 32m, Comprimento total (LOA) de 199m e Calado de 12,50m. Como previsto na minuta de contrato, o parâmetro de dimensionamento e de operação está especificado que o novo berço deverá possuir a profundidade mínima de 14 metros. A fim de esclarecermos melhor este quesito que pode impactar na operação, consultamos a Autoridade Portuária, no caso, a EMAP e, foi nos informado que o berço 100 (ao lado do futuro berço 99) é mantido com profundidade de 15 metros. Apesar das considerações apresentadas, entendemos que a obrigação do arrendatário é com o dimensionamento previsto para o projeto que o possibilitará alcançar a produtividade esperada, não havendo óbices que na apresentação do Plano Básico de Implantação ele preveja o aprofundamento do novo berço até 15 metros.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(b) O novo Berço deverá ser dragado pela Arrendatária, em toda a sua face, até a profundidade mínima de 14 (quatorze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade.	Dúvida: Está correto entender que a dragagem de manutenção do berço, assim como do trecho que liga o berço até a faixa de navegação, será de responsabilidade do Poder Público (do Poder Concedente ou da Administração Portuária, que receberá tarifa aquaviária das embarcações destinadas ao arrendamento)?	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. O novo Berço deverá ser dragado pela Arrendatária, em toda a sua face, até a profundidade mínima de 14 (quatorze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade. Trata-se da dragagem inicial necessária a implantação do terminal, cabendo à Autoridade Portuária as dragagens posteriores de manutenção.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(b) O novo Berço deverá ser dragado pela Arrendatária, em toda a sua face, até a profundidade mínima de 14 (quatorze) metros em condições de baixa mar (MLLW), assim como o trecho que liga o berço até a faixa de navegação com esta mesma profundidade.	Contribuição: Favor esclarecer no que consiste o trecho que liga o berço até a faixa de domínio que deverá ser dragado pela arrendatária. Em se tratando de trecho do canal de acesso ao porto, sugerimos que o contrato seja alterado, atribuindo ao Poder Concedente ou Administração do Porto a dragagem desse trecho, em conformidade com o disposto na Lei 12.815/2013	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, esclarecemos que a obrigação de dragagem do trecho que liga o berço até a faixa de navegação refere-se trecho necessário para que a embarcação esteja em condição de seguir o curso de navegação para canal de acesso ao porto. Vejamos, não basta dragar apenas a faixa frontal ao novo cais, é necessário que a embarcação consiga acessá-lo. Já existe um berço operacional ao lado do futuro berço, assim já existe navegabilidade naquela região. A responsabilidade pela dragagem em outras faixas é de responsabilidade da Administração do Porto.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(a) O sistema de armazenagem do Arrendamento deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 73.000 (setenta e três mil) toneladas.	<p>Análise: A obrigação está mal caracterizada e poderá desobrigar a Arrendatária a fazer investimentos necessários para a viabilidade operacional do terminal. Em primeiro lugar, a cláusula não indica qual é a carga associada à capacidade estática. Portanto, 73.000 toneladas de produto siderúrgico (de maior densidade) exigirão muito menos investimento do que 73.000 toneladas de papel e celulose. Tampouco fica indicado que a capacidade estática tem que ser fornecida em estruturas compatíveis com a carga de papel e celulose (armazém fechado, com controle de qualidade de ar). A redação pouco específica desta cláusula permitiria a interpretação de que um pátio a céu aberto que comportasse 73.000 toneladas de produtos siderúrgicos (com investimento consideravelmente inferior) seria suficiente para cumprir a obrigação. Em última instância, a redação pouco específica permitiria o desenvolvimento de um terminal desprovido dos ativos necessários para o cumprimento de obrigação da movimentação mínima exigida de papel e celulose. Em segundo lugar, a obrigação de investimento em sistema de armazenagem só será eficaz se o Contrato estabelecer que a capacidade estática deverá ser alcançada quando comprovada com um arranjo que não comprometa os fluxos e o nível de serviço dentro do armazém. Caso contrário, seria possível propor - para fins de cumprimento de obrigação - o empilhamento de fardos de papel e celulose em vias de fluxo interno, o que bloquearia os fluxos do armazém. Como resultado, o terminal construído não alcançaria o efeito de nível de serviço originalmente pretendido. Cabe ressaltar que os estudos referenciais parecem estar compatíveis com o teor desta contribuição. Ou seja, a modelagem do projeto levou em consideração um terminal efetivamente apto a armazenar 73.000 toneladas, sem perda do nível de serviço. Portanto, as premissas econômico-financeiras do contrato já estariam pressupondo um nível de investimentos adequado para garantir a viabilidade operacional do projeto. Daí a importância de adequar a redação do Contrato.</p> <p>Contribuição: Visto que a motivação para a licitação do terminal é a operação de cargas de papel e celulose, solicita-se que seja especificado que a capacidade estática mínima seja de 73.000 toneladas de papel e celulose, disponibilizados em armazém coberto e fechado. Ademais, solicita-se que a capacidade estática mínima deverá comprovadamente proporcionar o mesmo desempenho operacional, qualquer que seja seu nível de ocupação.</p>	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A capacidade de movimentação é basilar nos contratos de arrendamento portuário. Por isso, a minuta de contrato prevê que durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose, os quais já partem de um nível inicial estipulado em contrato. Nesse sentido, não é razoável que uma empresa dimensione e projete suas operações e investimentos de modo a que não consiga atingir o mínimo contratual. Quanto à condição de armazenagem da carga, a minuta de contrato dispõe que: 10.5 A Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose tem por finalidade remunerar a realização de as atividades necessárias para o embarque, armazenagem pelo período de 15 (quinze) dias (Período Livre) e movimentações nos armazéns e recepção terrestre de fardos de celulose e/ou, incluindo, sem limitação, as seguintes sub atividades: 10.5.5 Armazenagem da carga pelo Período Livre, responsabilizando-se pela integridade da carga contra quaisquer agentes, desde sua recepção até o embarque; Assim, aplica-se o mesmo raciocínio que o item anterior, quando for projetar suas instalações ele deverá considerar as condições impostas pelo contrato. Dessa forma, entendemos que a obrigação não está mal caracterizada.</p> <p>Adicionalmente, cabe destacar que o Poder Concedente poderá impor eventuais objeções ao Plano Básico de Implantação do terminal, caso haja desvirtuamento da solução de engenharia proposta pelo licitante vencedor.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(a) O sistema de armazenagem do Arrendamento deverá possuir capacidade estática de, no mínimo, 73.000 (setenta e três mil) toneladas.	<p>Análise: A obrigação está mal caracterizada e poderá desobrigar a Arrendatária a fazer investimentos necessários para a viabilidade operacional do terminal. Em primeiro lugar, a cláusula não indica qual é a carga associada à capacidade estática. Portanto, 73.000 toneladas de produto siderúrgico (de maior densidade) exigirão muito menos investimento do que 73.000 toneladas de papel e celulose. Tampouco fica indicado que a capacidade estática tem que ser fornecida em estruturas compatíveis com a carga de papel e celulose (armazém fechado, com controle de qualidade de ar). A redação pouco específica desta cláusula permitiria a interpretação de que um pátio a céu aberto que comportasse 73.000 toneladas de produtos siderúrgicos (com investimento consideravelmente inferior) seria suficiente para cumprir a obrigação. Em última instância, a redação pouco específica permitiria o desenvolvimento de um terminal desprovido dos ativos necessários para o cumprimento de obrigação da movimentação mínima exigida de papel e celulose. Em segundo lugar, a obrigação de investimento em sistema de armazenagem só será eficaz se o Contrato estabelecer que a capacidade estática deverá ser alcançada quando comprovada com um arranjo que não comprometa os fluxos e o nível de serviço dentro do armazém. Caso contrário, seria possível propor - para fins de cumprimento de obrigação - o empilhamento de fardos de papel e celulose em vias de fluxo interno, o que bloquearia os fluxos do armazém. Como resultado, o terminal construído não alcançaria o efeito de nível de serviço originalmente pretendido. Cabe ressaltar que os estudos referenciais parecem estar compatíveis com o teor desta contribuição. Ou seja, a modelagem do projeto levou em consideração um terminal efetivamente apto a armazenar 73.000 toneladas, sem perda do nível de serviço. Portanto, as premissas econômico-financeiras do contrato já estariam pressupondo um nível de investimentos adequado para garantir a viabilidade operacional do projeto. Daí a importância de adequar a redação do Contrato.</p> <p>Contribuição: Visto que a motivação para a licitação do terminal é a operação de cargas de papel e celulose, solicita-se que seja especificado que a capacidade estática mínima seja de 73.000 toneladas de papel e celulose, disponibilizados em armazém coberto e fechado. Ademais, solicita-se que a capacidade estática mínima deverá comprovadamente proporcionar o mesmo desempenho operacional, qualquer que seja seu nível de ocupação.</p>	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A capacidade de movimentação é basilar nos contratos de arrendamento portuário. Por isso, a minuta de contrato prevê que durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose, os quais já partem de um nível inicial estipulado em contrato. Nesse sentido, não é razoável que uma empresa dimensione e projete suas operações e investimentos de modo a que não consiga atingir o mínimo contratual. Quanto à condição de armazenagem da carga, a minuta de contrato dispõe que:</p> <p>10.5 A Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose tem por finalidade remunerar a realização de as atividades necessárias para o embarque, armazenagem pelo período de 15 (quinze) dias (Período Livre) e movimentações nos armazéns e recepção terrestre de fardos de celulose e/ou, incluindo, sem limitação, as seguintes sub atividades:</p> <p>10.5.5 Armazenagem da carga pelo Período Livre, responsabilizando-se pela integridade da carga contra quaisquer agentes, desde sua recepção até o embarque; Assim, aplica-se o mesmo raciocínio que o item anterior, quando for projetar suas instalações ele deverá considerar as condições impostas pelo contrato. Dessa forma, entendemos que a obrigação não está mal caracterizada.</p>	<p>Não aproveitada</p>

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(a) A Arrendatária deverá providenciar novo(s) desvio(s) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto.	<p>Análise: A definição é escassa e insuficiente para garantir a viabilidade operacional do terminal e a baixa interferência com demais atividades do porto. Os ramais ferroviários que acessarão o terminal deverão cruzar pela frente do cais, seccionando temporariamente fluxos direcionados ou oriundos do cais durante o cruzamento de composições. Em vista disto, é necessário que os ramais ferroviários a serem construídos pela Arrendatária comportem a recepção de uma composição inteira de 72 vagões junto ao terminal e seus ramais de manobra, o que minimizaria a necessidade de interrupção de fluxos portuários durante manobras de composição, e as interferências com atividades do porto. Ademais, é necessário ter alta produtividade na operação de descarga ferroviária para garantir previsibilidade na programação de manobras de composições, mitigando o impacto de interferências sobre demais atividades no porto. Além do mais, não está especificado que os ramais ao arrendamento devem ser compatíveis com os ramais de bitola mista do porto. Se de fato for esta a orientação que a Administração Portuária e Poder Concedente exigirão quando da aprovação do PBI, recomenda-se que a obrigação seja explicitada no Contrato, para que todos proponentes possam balizar suas propostas pelo arrendamento. Ademais, os projetos de referência (incluindo estudo econômico para definição de valores de arrendamento que equilibram o projeto) parecem estar condizentes com esta orientação. Contribuição: Solicita-se que a cláusula contratual especifique os investimentos mínimos necessários para a viabilidade operacional do arrendamento e mitigação de risco de interferência com outras atividades do porto. Uma possível redação seria: (a) A Arrendatária deverá providenciar novo(s) ramal(ais) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto, contemplado: i. Acesso ferroviário às instalações portuárias do Arrendamento; ii. 3 (três) ramais ferroviários com no mínimo 275 (duzentos e setenta e cinco) metros cada, internos ao novo armazém, capazes de receber e operar no mínimo 12 (doze) vagões cada; iii. Pátio ferroviário a jusante de armazém, com 3 (três) ramais ferroviários, com no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) metros cada, capazes de acomodar no mínimo 18 (dezoito) vagões cada; (b) O conjunto dos ramais internos do armazém e ramais do pátio ferroviário a jusante do armazém deve: i. Comportar a recepção de trens com 72 (setenta e dois) vagões; ii. Suportar operações de descarga contínua, permitindo manobras de troca de composições entre pátio e armazém sem a paralização do processo de descarga. iii. As manobras ferroviárias não poderão interromper as operações portuárias das demais cargas, ou seja, a composição ferroviária não poderá estacionar nos ramais existentes na área primária, que causem a obstrução do fluxo interno de veículos.</p>	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que conforme previsto na minuta de contrato, a futura arrendatária deverá apresentar um Plano Básico de Implantação - PBI, que consiste em um plano com as especificações técnicas e de desempenho a serem desenvolvidas pela Arrendatária com vistas ao atendimento da Proposta pelo Arrendamento, bem como aos Parâmetros do Arrendamento. O PBI será apresentado ao Poder Concedente, que manifestará expressamente pela sua aceitação, modificação ou rejeição. Ainda de acordo com a minuta de contrato, o PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação. A solução técnica para cumprir os parâmetros do arrendamento são de responsabilidade da futura arrendatária, no entanto, haverá um crivo tanto por parte do Poder Concedente, quanto da Antaq na solução apresentada. Desse modo, entendemos que o excesso de detalhamento do projeto, ainda na fase de licitação, pode trazer alguns embaraços desnecessários ao certamente licitatório.</p>	<p>Não aproveitada</p>

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQI18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQI18	IQI18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(a) A Arrendatária deverá providenciar novo(s) desvio(s) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto.	Contribuição: Solicita-se que seja incluída cláusula de desempenho estabelecendo tempo máximo de descarga ferroviária de 12 horas, contadas entre da oferta da composição com 72 vagões carregada à arrendatária para descarga; até a disponibilização da composição descarregada para transporte, ao operador da malha ferroviária. Essa medida é necessária para assegurar a viabilidade operacional do terminal, e para garantir previsibilidade na programação de manobras de composições, mitigando o impacto de interferências sobre demais atividades no porto	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que conforme previsto na minuta de contrato, a futura arrendatária deverá apresentar um Plano Básico de Implantação - PBI, que consiste em um plano com as especificações técnicas e de desempenho a serem desenvolvidas pela Arrendatária com vistas ao atendimento da Proposta pelo Arrendamento, bem como aos Parâmetros do Arrendamento.</p> <p>O PBI será apresentado ao Poder Concedente, que manifestará expressamente pela sua aceitação, modificação ou rejeição. Ainda de acordo com a minuta de contrato, o PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.</p> <p>A solução técnica para cumprir os parâmetros do arrendamento são de responsabilidade da futura arrendatária, no entanto, haverá um crivo tanto por parte do Poder Concedente, quanto da Antaq na solução apresentada. Desse modo, entendemos que o excesso de detalhamento do projeto, ainda na fase de licitação, pode trazer alguns embaraços desnecessários ao certamente licitatório.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(a) A Arrendatária deverá providenciar novo(s) desvio(s) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto.	<p>Análise: A definição é escassa e insuficiente para garantir a viabilidade operacional do terminal e a baixa interferência com demais atividades do porto. Os ramais ferroviários que acessarão o terminal deverão cruzar pela frente do cais, seccionando temporariamente fluxos direcionados ou oriundos do cais durante o cruzamento de composições. Em vista disto, é necessário que os ramais ferroviários a serem construídos pela Arrendatária comportem a recepção de uma composição inteira de 72 vagões junto ao terminal e seus ramais de manobra, o que minimizaria a necessidade de interrupção de fluxos portuários durante manobras de composição, e as interferências com atividades do porto. Ademais, é necessário ter alta produtividade na operação de descarga ferroviária para garantir previsibilidade na programação de manobras de composições, mitigando o impacto de interferências sobre demais atividades no porto. Além do mais, não está especificado que os ramais ao arrendamento devem ser compatíveis com os ramais de bitola mista do porto. Se de fato for esta a orientação que a Administração Portuária e Poder Concedente exigirão quando da aprovação do PBI, recomenda-se que a obrigação seja explicitada no Contrato, para que todos proponentes possam balizar suas propostas pelo arrendamento. Ademais, os projetos de referência (incluindo estudo econômico para definição de valores de arrendamento que equilibram o projeto) parecem estar condizentes com esta orientação. Contribuição: Solicita-se que a cláusula contratual especifique os investimentos mínimos necessários para a viabilidade operacional do arrendamento e mitigação de risco de interferência com outras atividades do porto. Uma possível redação seria: (a) A Arrendatária deverá providenciar novo(s) ramal(ais) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto, contemplado: i. Acesso ferroviário às instalações portuárias do Arrendamento; ii. 3 (três) ramais ferroviários com no mínimo 275 (duzentos e setenta e cinco) metros cada, internos ao novo armazém, capazes de receber e operar no mínimo 12 (doze) vagões cada; iii. Pátio ferroviário a jusante de armazém, com 3 (três) ramais ferroviários, com no mínimo 415 (quatrocentos e quinze) metros cada, capazes de acomodar no mínimo 18 (dezoito) vagões cada; (b) O conjunto dos ramais internos do armazém e ramais do pátio ferroviário a jusante do armazém deve: i. Comportar a recepção de trens com 72 (setenta e dois) vagões; ii. Suportar operações de descarga contínua, permitindo manobras de troca de composições entre pátio e armazém sem a paralização do processo de descarga. iii. As manobras ferroviárias não poderão interromper as operações portuárias das demais cargas, ou seja, a composição ferroviária não poderá estacionar nos ramais existentes na área primária, que causem a obstrução do fluxo interno de veículos.</p>	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que conforme previsto na minuta de contrato, a futura arrendatária deverá apresentar um Plano Básico de Implantação - PBI, que consiste em um plano com as especificações técnicas e de desempenho a serem desenvolvidas pela Arrendatária com vistas ao atendimento da Proposta pelo Arrendamento, bem como aos Parâmetros do Arrendamento. O PBI será apresentado ao Poder Concedente, que manifestará expressamente sobre sua aceitação, modificação ou rejeição. Ainda de acordo com a minuta de contrato, o PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação. A solução técnica para cumprir os parâmetros do arrendamento são de responsabilidade da futura arrendatária, no entanto, haverá um crivo tanto por parte do Poder Concedente, quanto da Antaq na solução apresentada. Desse modo, entendemos que o excesso de detalhamento do projeto, ainda na fase de licitação, pode trazer alguns embaraços desnecessários ao certamente licitatório.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQI18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQI18	IQI18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	(a) A Arrendatária deverá providenciar novo(s) desvio(s) ferroviário(s) ao arrendamento a partir dos ramais ferroviários que acessam o porto.	Solicita-se que seja incluída cláusula de desempenho estabelecendo tempo máximo de descarga ferroviária de 12 horas, contadas entre da oferta da composição com 72 vagões carregada à arrendatária para descarga; até a disponibilização da composição descarregada para transporte, ao operador da malha ferroviária. Essa medida é necessária para assegurar a viabilidade operacional do terminal, e para garantir previsibilidade na programação de manobras de composições, mitigando o impacto de interferências sobre demais atividades no porto.	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que conforme previsto na minuta de contrato, a futura arrendatária deverá apresentar um Plano Básico de Implantação - PBI, que consiste em um plano com as especificações técnicas e de desempenho a serem desenvolvidas pela Arrendatária com vistas ao atendimento da Proposta pelo Arrendamento, bem como aos Parâmetros do Arrendamento.</p> <p>O PBI será apresentado ao Poder Concedente, que manifestará expressamente pela sua aceitação, modificação ou rejeição. Ainda de acordo com a minuta de contrato, o PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.</p> <p>A solução técnica para cumprir os parâmetros do arrendamento são de responsabilidade da futura arrendatária, no entanto, haverá um crivo tanto por parte do Poder Concedente, quanto da Antaq na solução apresentada. Desse modo, entendemos que o excesso de detalhamento do projeto, ainda na fase de licitação, pode trazer alguns embaraços desnecessários ao certamente licitatório.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	7.2 Atribuições e Prerrogativas do Poder Concedente e da ANTAQ	<p>MANIFESTAÇÃO DA CODOMAR ACERCA DA MINUTA DO EDITAL DO LEILÃO PARA ARRENDAMENTO DA ÁREA DO PORTO DO ITAQUI (IQ18) OBJETO DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2017-ANTAQ: A Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sediada em São Luís/MA, atendendo à Consulta e Audiência Pública nº 03/2017-ANTAQ, apresenta manifestação sobre a minuta do edital do leilão para arrendamento da área do Porto do Itaqui (IQ18), na forma que se segue: 1. Considerando que o Convênio de Delegação nº 16/2000, de 30/11/2000, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão, delegou a administração e exploração do Porto Organizado do Itaqui ao Estado do Maranhão, cedendo para uso da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP os bens patrimoniais do Porto do Itaqui, mas não transferindo a propriedade dos mesmos de propriedade da CODOMAR, conforme entendimento do Parecer nº 48/2015/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, acompanhado na Resolução nº 4286-ANTAQ, de 14/08/2015, propomos as seguintes alterações para o edital/contrato de arrendamento IQI 18: a) que quando da reversão dos bens do arrendamento a mesma ocorra para a CODOMAR, legítima proprietária dos imóveis do Porto Organizado do Itaqui, e não para o Poder Concedente, conforme se depreende do Convênio 016/2000; do parecer 00048/2015/NCA/PF-ANTAQ/PGF/AGU, nos autos do Processo nº: 0045.002407/2014-69; Nota Informativa - DGLP de 02 de dezembro de 2015 e Resolução 4286/2015 - Antaq (item 15.3, 15.6 e 15.10, 25.1.1 da minuta do contrato de arrendamento); b) que o valor da outorga a ser pago pela Proponente vencedora à União seja pago à CODOMAR, com escopo no Convênio 016/2000; no parecer 00048/2015/NCA/PF-ANTAQ/PGF/AGU, nos autos do Processo nº: 0045.002407/2014-69; Nota Informativa - DGLP de 02 de dezembro de 2015 e Resolução 4286/2015 - Antaq (item 17.2 da minuta do edital e 9.2.4 da minuta do contrato de arrendamento); e c) que seja inserida a CODOMAR no rol de entidades com poder de fiscalização dos bens do arrendamento com escopo no Convênio 016/2000; do parecer 00048/2015/NCA/PF-ANTAQ/PGF/AGU, nos autos do Processo nº: 0045.002407/2014-69; Nota Informativa - DGLP de 02 de dezembro de 2015 e Resolução 4286/2015 - Antaq (item 18.1 da minuta do contrato de arrendamento). São Luís-MA, 22 de março de 2017. Edmundo Soares do Nascimento Filho - Diretor Presidente da CODOMAR.</p>	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, informamos que não iremos nos manifestar, por este canal, com informações relativas a este tema. Acreditamos que o objetivo da Audiência Pública é obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento das minutas jurídicas e técnicas (edital de licitação, contrato de arrendamento, documentos técnicos e seus respectivos anexos), necessários à realização de certame licitatório referente ao arrendamento do terminal portuário de papel e celulose no porto organizado do Itaqui. Entendemos que, este canal de diálogo com a comunidade não deve tratar de questões específicas, mas sim assuntos que possuem repercussão geral.</p> <p>Para tratamento de questionamentos pontuais, esta Agência Reguladora dispõe de instrumentos específicos, como Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, ou por meio de ofício, cujo endereço pode ser encontrado em nosso sítio eletrônico na Internet.</p> <p>No mais, entendemos a preocupação de Vossa Senhoria com o tema e aguardamos o contato pelo meio de comunicação adequado.</p>	<p>Não aproveitada</p>

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	i. O Poder Concedente poderá alterar unilateralmente e modificar as condições de prestação das Atividades, para melhor adequá-las às finalidades de interesse público que justificaram o Arrendamento, respeitados os direitos da Arrendatária quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, apuradas mediante procedimento de Revisão Extraordinária, bem como decidir sobre a transferência de controle societário ou de titularidade do Contrato, nos termos deste Contrato e da regulamentação.	Análise: A Cláusula 7.2, i, estabelece que, em caso de alteração unilateral, serão respeitados os direitos da Arrendatária quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato . A rigor, parece-nos ter sido a intenção da ANTAQ deixar claro que todos os direitos do Contrato (e não apenas os referentes à manutenção da equação econômico-financeira) seriam respeitados. Dúvida/Contribuição: Esse entendimento está correto? Se sim, sugerimos a seguinte redação: 7.2 (...) i. O Poder Concedente poderá alterar unilateralmente e modificar as condições de prestação das Atividades para melhor adequá-las às finalidades de interesse público que justificaram o Arrendamento, respeitados os direitos da Arrendatária, inclusive quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o qual deverá ser apurado mediante procedimento de Revisão Extraordinária, bem como para decidir sobre a transferência de controle societário ou de titularidade do Contrato, nos termos deste Contrato e da regulamentação .	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a alteração proposta, informamos que a intenção da Antaq ao propor a cláusula 7.2(i) é respeitar os direitos da Arrendatária quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O Poder Concedente na condição de titular de um serviço público delegado pode alterá-lo de modo que esse serviço melhor atenda ao interesse público. No entanto, essas modificações e alterações devem respeitar a segurança jurídica, bem como todos os direitos envolvidos. Sob o ponto de vista contratual, para o ente privado, a assunção da execução de uma atividade pública possui um caráter, predominantemente, econômico. Por isso, a preocupação com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Diante do exposto, consideramos a redação da cláusula 7.2(i) adequada ao objetivo proposto.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	a) Receber Atividade adequada a seu pleno atendimento, livre de abuso de poder econômico;	Análise: A recusa da Arrendatária em atender a demandas de papel e celuloze implicará em descumprimento de Atividade e ferimento de Diretos dos Usuários. Dúvida: Nosso entendimento está correto?	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a esta dúvida, esclarecemos que o conceito de serviço adequado é oriundo da Lei nº 8.987/1995, a qual estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. A mesma Lei ainda prescreve que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Assim, a recusa no atendimento de demandas de papel e celuloze, estará ferindo tanto a própria prestação do serviço, que tem uma natureza pública, quanto os direitos dos usuários, que têm o direito ao recebimento do serviço.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada na Subcláusula 9.2.1 b , multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do ano em referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.	Análise: O Porto do Itaqui é fundamental para o escoamento de cargas de papel e celulose produzidas no Estado do Maranhão, pois não há alternativa logística em um raio de 1.000km. É de suma importância para a economia do Estado que o porto ofereça capacidade e infraestrutura para exportação destes produtos, sob pena de inviabilizar o empreendimento, abalar a riqueza local, com perdas de arrecadação tributária significativas para o Estado e dos empregos que referida produção gera, dentre outras externalidades. A existência da indústria de papel e celulose no Estado é a motivação precípua para a promoção de licitação no porto. Sob esta análise, entende-se que a penalidade por não atendimento da Movimentação Mínima Exigida prevista no Contrato, ou seja, o pagamento de R\$1,25 por tonelada não movimentada, não é suficientemente onerosa para evitar que uma Arrendatária tenha comportamento oportunista e atenda outras cargas ao invés de papel e celulose. Note-se que, na linguagem atual do Contrato, é necessário apenas que a carga substituta gere R\$1,25 por tonelada a mais de lucro em relação à operação de papel e celulose para que o custo de se negar a cumprir obrigações contratuais de movimentação sejam mais do que recompensados com o lucro obtido em outras atividades. Caso mantida a atual redação, nada impede que a futura Arrendatária restrinja as operações de celulose, quando oportuno, para atender cargas mais vantajosas no terminal. Essa situação poderá acarretar sérios prejuízos para o Estado e levar à própria frustração do interesse público primordial que fundamentou a contratação original, qual seja, a necessidade de atender à demanda de escoamento de celulose no Maranhão. Por todo o exposto, é necessário que o Contrato seja alterado, antes da abertura do procedimento licitatório, para prever mecanismos mais eficazes, capazes de assegurar a efetiva movimentação mínima de celulose, sem prejuízo da movimentação adicional de outras cargas gerais. Contribuição: Como medida de política pública, requer-se que a multa por não atingir movimentação mínima exigida seja aumentada para R\$21,40/tonelada não movimentada - igual ao Lucro Operacional unitário (LAJIDA) médio ao longo durante a operação do arrendamento apurado no estudo financeiro referencial - ou outro valor considerado adequado, a partir da análise da rentabilidade de outras cargas que poderiam ser priorizadas pela Arrendatária. Adicionalmente, a recusa em atender demandas de papel e celulose deveria ser considerada causa para aplicação de sanções progressivas no contrato. Considerando as práticas mais usuais em contratos federais, sugerimos que seja prevista, como pena máxima, a rescisão contratual caso a Movimentação Mínima Exigida não seja atingida por 3 anos consecutivos ou 5 anos alternados.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Entendemos a preocupação. Cumpre esclarecer que, conforme consta no item 7.1.2 da minuta de contrato, a arrendatária está obrigada a atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose (movimentação mínima exigida). Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas a movimentação de papel e celulose. Além da previsão de multas, execução da garantia, a minuta de contrato ainda traz as condições de rescisão do contrato por culpa da Arrendatária. Vejamos: 25.4 Rescisão do contrato por culpa da Arrendatária 25.4.1 O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária: b) Prestar as Atividades objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros de Desempenho. Desse modo, entendemos a preocupação externada. Como a minuta de contrato não veda que o futuro arrendatário movimente outras cargas gerais que não sejam relacionadas à papel e celulose, ou seja, produtos florestais de origem vegetal. Como o teto-tarifário é apenas para papel e celulose, outras cargas e maior valor poderiam, em tese, passar a ser mais interessantes ao futuro arrendatário que o papel e celulose. Dependendo da carga a ser movimentada, apenas o pagamento de R\$ 1,25 por tonelada de carga não movimentada pode ser irrisório, do ponto de vista do arrendatário. A implantação de um terminal para o escoamento do papel e celulose daquela região é proveniente de um fim específico, que no caso, é a planta industrial de Imperatriz – MA. Desse modo, com mecanismos contratuais não dimensionados ao caso específico, corre-se o risco de frustramos o objetivo da licitação. Desse modo, a contribuição apresentada possui um item que merece destaque, sendo passível de ser acatado. Este item é o estabelecimento da hipótese de rescisão contratual caso a Movimentação Mínima Exigida não seja atingida por 3 anos consecutivos ou 5 anos alternados. Damos provimento parcial à contribuição	Aproveteada parcialmente
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	9.2.6 O Valor da Outorga será reajustado pelo IPCA acumulado entre o mês da realização da Sessão Pública do Leilão e a data de início de pagamento de cada parcela anual, observando-se a seguinte fórmula:	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto à metodologia de correção utilizada, informamos que IPCAt refere-se ao NÚMERO ÍNDICE disponibilizado pelo IBGE quando da publicação do IPCA. Quando se aplica a divisão entre períodos, obtém-se o fator de correção do período.	Não aproveteada	

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.5 A Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose tem por finalidade remunerar a realização de as atividades necessárias para o embarque, armazenagem pelo período de 15 (quinze) dias (Período Livre) e movimentação nos armazéns e recepção terrestre de fardos de celulose e/ou, incluindo, sem limitação, as seguintes subatividades:	Análise: A definição de tarifa teto contém erro formal, pois não especifica as cargas de papel e é omissa com relação a sentidos inversos de operação. Contribuição: Assim, uma possível redação para esta cláusula seria: 10.5 A Tarifa de Movimentação de Papel e Celulose tem por finalidade remunerar a realização das atividades necessárias para o embarque/desembarque, a armazenagem pelo período de 15 (quinze) dias (Período Livre) e a movimentação nos armazéns e expedição/recepção terrestre de papel e/ou de celulose, bem como, incluindo, sem limitação, as seguintes subatividades:	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, resta esclarecer que a movimentação prevista para remunerar o projeto possui o sentido de embarque. Desse modo a tarifa-teto prevista só engloba o sentido previsto para o projeto. Caso a arrendatária movimente outras cargas ou em sentido inverso não estará obrigada a praticar a tarifa-teto estipulada.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1 Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato e Anexos, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:	Análise: Nos termos da ordem jurídica (Lei 12.815/2013, Lei 10.233/2001, Lei 8.987/1995 e Lei 8.666/1993), caberá ao contrato de concessão (e o mesmo vale para o arrendamento) fixar os riscos atribuídos a cada parte. Contudo, alguns desses riscos já estão atribuídos, por força de lei, à Administração. É o caso, por exemplo, do risco de alteração unilateral (art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995). O mesmo vale, por exemplo, para o aumento de tributos, com exceção do imposto de renda (art. 9º, § 3º). Esse tipo de risco, isto é, todos os riscos extraordinários (a chamada álea extraordinária), somente poderão ser expressamente atribuídos ao ente privado em caso de concessões administrativas e patrocinadas (regidas pela Lei 11.079/2004), em face da permissão expressa em seu art. 5º, III. Contudo, nas concessões comuns e arrendamentos portuários, isso não é possível. Aqui, deverá ser seguida a regra geral de que serão transferidos à concessionária/Arrendatária todos os riscos ordinários do Contrato, ficando à Administração todos os riscos extraordinários. Por isso, entendemos que os riscos fixados na Cláusula 13.1 são todos os ordinários. Os riscos extraordinários não estão abrangidos pela Cláusula, sejam eles quais forem, tendo em vista a expressa previsão legal. Dúvida/Contribuição: Nosso entendimento está correto? Se afirmativa a resposta, recomendamos a seguinte modificação de redação: 13.1 Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato e Anexos, a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos ordinários relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: .	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que, neste momento, a alocação de riscos prevista no contrato está adequada ao perfil de serviço que está sendo concedido. A literatura leciona que não há concessão de serviço sem riscos para uma das partes e que na etapa do planejamento da concessão existe a fase de identificação dos riscos a ela inerentes. A identificação dos riscos é necessária para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso, ou seja, a identificação dos riscos é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da viabilidade econômica financeira do projeto. Ao realizar a delegação da execução de um serviço público, a administração o faz por diversas razões, dentre elas está a sua baixa capacidade de se adaptar às novas realidades que o mercado exige. Assim, nas delegações de serviço público busca-se transferir à iniciativa privada aquilo que historicamente a Administração Pública tentou gerenciar, no entanto não alcançou o mesmo patamar de eficiência da iniciativa privada. Na mesma esteira, temos a aceção de que quando a Administração Pública assume determinados riscos de um negócio ela os externaliza para os contribuintes de modo geral, na medida em que sua fonte principal de recursos provém dos tributos que recolhe. Dessa forma, os riscos alocados junto à administração pública são suportados por toda a sociedade, independentemente de ser o contribuinte usuário ou não daquele serviço. Já quando uma parcela dos riscos é alocada do lado privado do negócio, ele pode incluir no valor do serviço prestado os custos relativos ao gerenciamento desses riscos, distribuindo-os apenas para os usuários daquele serviço. Diante do exposto, neste momento, entendemos que a matriz de risco que vem sendo praticada está alinhada com as novas práticas e desafios que o setor portuário exige.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;	Análise: Responsabilizar a Arrendatária pela obtenção das licenças ambientais associadas à implantação do terminal é uma atribuição pouco eficiente em termos de política pública. A Arrendatária não é o ente mais apto a cumprir com as exigências para obtenção de Licença Ambiental Prévia, pois esta deverá contemplar os impactos sinérgicos de demais projetos de expansão previstos no Porto. Apenas a Administração Portuária é capaz de indicar os demais projetos de expansão pretendidos e suas características. A implantação do berço e armazém dentro do tempo solicitado exigirá celeridade na obtenção de licenças. Seria ineficiente aguardar até a assunção do arrendamento pela nova Arrendatária (o que poderá plausivelmente demorar 1 ano) para somente então iniciar o processo de licenciamento, uma vez que a Administração Portuária está apta para iniciá-lo desde já. Esse parece, igualmente, ser o entendimento da ANTAQ, tendo em vista que, durante a Audiência Pública presencial realizada em 15 de março de 2017, foi informado que a Licença Ambiental Prévia está será obtida pela EMAP. No entanto, tal atribuição não foi expressamente prevista no Contrato. Contribuição: Requer-se que a obrigação por obtenção de Licença Ambiental Prévia (LP) e da Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) sejam atribuídas à Administração Portuária. A Arrendatária permanecerá responsável pela obtenção das demais licenças ambientais como, por exemplo, a Licença de Instalação e Licença de Operação.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Conforme consta no item 12.1 da minuta de contrato, caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental, sendo que os Passivos Ambientais não Conhecidos, existentes até a data de celebração deste Contrato e que sejam identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, serão de responsabilidade do Poder Concedente. Ainda na minuta de contrato, item 12.2.1, elucida que os Passivos Ambientais Conhecidos são aqueles conhecidos até a data de celebração deste Contrato que estejam indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais. Dentre os arquivos publicados para audiência pública está o Estudo Seção D Ambiental, que traz a seguinte conteúdo: PLANEJAMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL - LI A obtenção da Licença Prévia Ambiental e da Autorização de Supressão de Vegetação para implantação do berço 99 e do arrendamento IQ18 estão em andamento. O futuro arrendatário será responsável pela obtenção das licenças posteriores devidas, em particular a Licença de Instalação –LI, e a Licença de Operação –LO. Desse modo, entendemos que a ausência de disposição expressa no contrato em relação às obrigações de obtenção de licenças ambientais não fragiliza a relação contratual proposta.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.4 Custos excedentes relacionados às Atividades objeto do Arrendamento;	Análise: As premissas de investimentos nos documentos técnicos parecem inadequados, com investimentos subestimados. Dúvida: Favor esclarecer quais premissas de custos formam a composição do investimento total? Quais os riscos de sobrecustos na implantação da fundação do armazém e na construção do berço estão sendo considerados na modelagem?	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a este item, informamos que o modelo econômico-financeiro utilizado contemplou o custo total acrescido de 5% referentes à engenharia e administração e outros 5% referentes a contingências.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.8 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato por:	<p>Análise: Em matéria de repartição de riscos, a regra básica é que deverão ser transferidos a cada uma das partes os riscos que cada qual tem maior possibilidade de controlar. Ao se fazer isso, essa parte terá melhores condições de mitigar os respectivos efeitos dos riscos sob seu controle. Para os riscos imprevisíveis ou imensuráveis, a melhor prática é aloca-lo ao poder público, pois, sendo ele imprevisível, pode nunca ocorrer, tendo como efeito final - se alocado ao privado - apenas a oneração do setor público, pois a proposta do licitante privado será mais elevada em função da precificação de um risco que pode nunca ocorrer. No caso de manifestações sociais e públicas, a Arrendatária não dispõe de qualquer possibilidade de controlar a realização do evento. Contribuição: Ao que nos parece, o mais adequado é que riscos imprevisíveis ou imensuráveis sejam alocados ao Poder Concedente, pois ele - enquanto o ente responsável pela elaboração e execução das políticas públicas - tem melhores condições de mitigar a sua ocorrência. Sugerimos que seja ajustada a alocação contratual de riscos.</p>	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que, neste momento, a alocação de riscos prevista no contrato está adequada ao perfil de serviço que está sendo concedido. A literatura leciona que não há concessão de serviço sem riscos para uma das partes e que na etapa do planejamento da concessão existe a fase de identificação dos riscos a ela inerentes. A identificação dos riscos é necessária para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso, ou seja, a identificação dos riscos é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da viabilidade econômica financeira do projeto. Ao realizar a delegação da execução de um serviço público, a administração o faz por diversas razões, dentre elas está a sua baixa capacidade de se adaptar às novas realidades que o mercado exige. Assim, nas delegações de serviço público busca-se transferir à iniciativa privada aquilo que historicamente a Administração Pública tentou gerenciar, no entanto não alcançou o mesmo patamar de eficiência da iniciativa privada. Na mesma esteira, temos a aceção de que quando a Administração Pública assume determinados riscos de um negócio ela os externaliza para os contribuintes de modo geral, na medida em que sua fonte principal de recursos provém dos tributos que recolhe. Dessa forma, os riscos alocados junto à administração pública são suportados por toda a sociedade, independentemente de ser o contribuinte usuário ou não daquele serviço. Já quando uma parcela dos riscos é alocada do lado privado do negócio, ele pode incluir no valor do serviço prestado os custos relativos ao gerenciamento desses riscos, distribuindo-os apenas para os usuários daquele serviço. Diante do exposto, neste momento, entendemos que a matriz de risco que vem sendo praticada está alinhada com as novas práticas e desafios que o setor portuário exige.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.8 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato por:	Análise: Em matéria de repartição de riscos, a regra básica é que deverão ser transferidos a cada uma das partes os riscos que cada qual tem maior possibilidade de controlar. Ao se fazer isso, essa parte terá melhores condições de mitigar os respectivos efeitos dos riscos sob seu controle. Para os riscos imprevisíveis ou imensuráveis, a melhor prática é aloca-lo ao poder público, pois, sendo ele imprevisível, pode nunca ocorrer, tendo como efeito final - se alocado ao privado - apenas a oneração do setor público, pois a proposta do licitante privado será mais elevada em função da precificação de um risco que pode nunca ocorrer. No caso de manifestações sociais e públicas, a Arrendatária não dispõe de qualquer possibilidade de controlar a realização do evento. Sugerimos que o risco previsto na cláusula 13.2.1 seja alocado ao Poder Concedente, por ser imprevisível e excessivamente oneroso à arrendatária.	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que, neste momento, a alocação de riscos prevista no contrato está adequada ao perfil de serviço que está sendo concedido. A literatura leciona que não há concessão de serviço sem riscos para uma das partes e que na etapa do planejamento da concessão existe a fase de identificação dos riscos a ela inerentes. A identificação dos riscos é necessária para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso, ou seja, a identificação dos riscos é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da viabilidade econômica financeira do projeto.</p> <p>Ao realizar a delegação da execução de um serviço público, a administração o faz por diversas razões, dentre elas está a sua baixa capacidade de se adaptar às novas realidades que o mercado exige. Assim, nas delegações de serviço público busca-se transferir à iniciativa privada aquilo que historicamente a Administração Pública tentou gerenciar, no entanto não alcançou o mesmo patamar de eficiência da iniciativa privada. Na mesma esteira, temos a aceção de que quando a Administração Pública assume determinados riscos de um negócio ela os externaliza para os contribuintes de modo geral, na medida em que sua fonte principal de recursos provém dos tributos que recolhe. Dessa forma, os riscos alocados junto à administração pública são suportados por toda a sociedade, independentemente de ser o contribuinte usuário ou não daquele serviço.</p> <p>Já quando uma parcela dos riscos é alocada do lado privado do negócio, ele pode incluir no valor do serviço prestado os custos relativos ao gerenciamento desses riscos, distribuindo-os apenas para os usuários daquele serviço.</p> <p>Diante do exposto, neste momento, entendemos que a matriz de risco que vem sendo praticada está alinhada com as novas práticas e desafios que o setor portuário exige.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQI18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQI18	IQI18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.9 Paralisação das Atividades da Arrendatária em razão de greve de seus colaboradores ou de seus subcontratados;	Análise: Entendemos que seria mais adequado que a greve fosse um risco a ser incluído na Cláusula 13.2, que trata dos riscos da Arrendatária, mas que não levam à penalização. Isso porque a greve, por si só, já é um evento que causa inúmeros prejuízos à Arrendatária, que terá seus lucros cessados. Não se afasta a hipótese de a greve ser decorrente de fatos alheios ao controle da Arrendatária (por exemplo, uma greve contra decisões adotadas da Administração Portuária ou do Estado), pelos quais seria injusto punir a Arrendatária adicionalmente. Ressalta-se que fatos desta natureza são recorrentes no ambiente de portos. Contribuição: Por estes motivos, solicita-se que o item de Paralisação das Atividades da Arrendatária seja transferido para o grupo de riscos de responsabilidade da Arrendatária, mas que não ensejam penalidades (13.2).	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que, neste momento, a alocação de riscos prevista no contrato está adequada ao perfil de serviço que está sendo concedido. A literatura leciona que não há concessão de serviço sem riscos para uma das partes e que na etapa do planejamento da concessão existe a fase de identificação dos riscos a ela inerentes. A identificação dos riscos é necessária para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso, ou seja, a identificação dos riscos é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da viabilidade econômica financeira do projeto. Ao realizar a delegação da execução de um serviço público, a administração o faz por diversas razões, dentre elas está a sua baixa capacidade de se adaptar às novas realidades que o mercado exige. Assim, nas delegações de serviço público busca-se transferir à iniciativa privada aquilo que historicamente a Administração Pública tentou gerenciar, no entanto não alcançou o mesmo patamar de eficiência da iniciativa privada. Na mesma esteira, temos a aceção de que quando a Administração Pública assume determinados riscos de um negócio ela os externaliza para os contribuintes de modo geral, na medida em que sua fonte principal de recursos provém dos tributos que recolhe. Dessa forma, os riscos alocados junto à administração pública são suportados por toda a sociedade, independentemente de ser o contribuinte usuário ou não daquele serviço. Já quando uma parcela dos riscos é alocada do lado privado do negócio, ele pode incluir no valor do serviço prestado os custos relativos ao gerenciamento desses riscos, distribuindo-os apenas para os usuários daquele serviço. Diante do exposto, neste momento, entendemos que a matriz de risco que vem sendo praticada está alinhada com as novas práticas e desafios que o setor portuário exige.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;	Contribuição: Considerando o acolhimento de contribuição que transfere à Administração Portuária a responsabilidade por obtenção de Licença Ambiental Prévia e Autorização de Supressão de Vegetação, requer-se a inclusão de condicionante à cláusula, para eximir Arrendatária de responsabilidade no caso de Licenças Ambientais que não forem de sua responsabilidade. Uma possível redação seria: "13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais que forem de sua responsabilidade nos termos deste Contrato, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Conforme consta no item 12.1 da minuta de contrato, caberá à Arrendatária providenciar a recuperação, remediação e gerenciamento dos Passivos Ambientais relacionados ao arrendamento, de forma a manter a regularidade ambiental, sendo que os Passivos Ambientais não Conhecidos, existentes até a data de celebração deste Contrato e que sejam identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção, serão de responsabilidade do Poder Concedente. Ainda na minuta de contrato, item 12.2.1, elucida que os Passivos Ambientais Conhecidos são aqueles conhecidos até a data de celebração deste Contrato que estejam indicados:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) em processos administrativos públicos ou processos judiciais. <p>Dentre os arquivos publicados para audiência pública está o Estudo Seção D Ambiental, que traz a seguinte conteúdo: PLANEJAMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL - LI A obtenção da Licença Prévia Ambiental e da Autorização de Supressão de Vegetação para implantação do berço 99 e do arrendamento IQ18 estão em andamento. O futuro arrendatário será responsável pela obtenção das licenças posteriores devidas, em particular a Licença de Instalação –LI, e a Licença de Operação –LO. Desse modo, entendemos que a ausência de disposição expressa no contrato em relação a obrigação de obtenção de licenças ambientais não fragiliza a relação contratual proposta.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.2.2 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nelas estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão;	Análise: A rigor, decisão judicial e decisão administrativa estão totalmente fora da esfera de controle da Arrendatária. Trata-se, tipicamente, de um fato derivado do Estado. No primeiro caso, de um ato do Poder Judiciário; no segundo, de uma decisão da própria Administração Pública (é um fato da Administração). Dessa forma, por se tratar algo não controlável pela Arrendatária, não há que se falar em risco privado, mas sim em risco que deveria ser alocado ao Poder Concedente. Contribuição: Nesse sentido, sugerimos o deslocamento desta disposição para a Cláusula 13.3.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que, neste momento, a alocação de riscos prevista no contrato está adequada ao perfil de serviço que está sendo concedido. A literatura leciona que não há concessão de serviço sem riscos para uma das partes e que na etapa do planejamento da concessão existe a fase de identificação dos riscos a ela inerentes. A identificação dos riscos é necessária para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso, ou seja, a identificação dos riscos é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da viabilidade econômica financeira do projeto. Ao realizar a delegação da execução de um serviço público, a administração o faz por diversas razões, dentre elas está a sua baixa capacidade de se adaptar às novas realidades que o mercado exige. Assim, nas delegações de serviço público busca-se transferir à iniciativa privada aquilo que historicamente a Administração Pública tentou gerenciar, no entanto não alcançou o mesmo patamar de eficiência da iniciativa privada. Na mesma esteira, temos a aceção de que quando a Administração Pública assume determinados riscos de um negócio ela os externaliza para os contribuintes de modo geral, na medida em que sua fonte principal de recursos provém dos tributos que recolhe. Dessa forma, os riscos alocados junto à administração pública são suportados por toda a sociedade, independentemente de ser o contribuinte usuário ou não daquele serviço. Já quando uma parcela dos riscos é alocada do lado privado do negócio, ele pode incluir no valor do serviço prestado os custos relativos ao gerenciamento desses riscos, distribuindo-os apenas para os usuários daquele serviço. Diante do exposto, neste momento, entendemos que a matriz de risco que vem sendo praticada está alinhada com as novas práticas e desafios que o setor portuário exige.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.2.3 Caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros;	Análise: Nos termos da Lei 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente aos arrendamentos portuários), caso fortuito e força maior não são riscos do sujeito privado, mas sim do Poder Público. é o que decorre do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, a qual prescreve caber revisão contratual para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (sublinhamos). Como é possível perceber, caso fortuito e força maior são riscos do Poder Público. A prática das concessões até tem admitido que esse risco seja coberto por seguros feitos pela Arrendatária. Mas, no caso, mesmo diante de riscos não seguráveis, suas consequências devem ser suportadas pelo Poder Público. Contribuição: Sugerimos sua transferência para a Cláusula 13.3.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que, neste momento, a alocação de riscos prevista no contrato está adequada ao perfil de serviço que está sendo concedido. A literatura leciona que não há concessão de serviço sem riscos para uma das partes e que na etapa do planejamento da concessão existe a fase de identificação dos riscos a ela inerentes. A identificação dos riscos é necessária para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso, ou seja, a identificação dos riscos é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da viabilidade econômica financeira do projeto. Ao realizar a delegação da execução de um serviço público, a administração o faz por diversas razões, dentre elas está a sua baixa capacidade de se adaptar às novas realidades que o mercado exige. Assim, nas delegações de serviço público busca-se transferir à iniciativa privada aquilo que historicamente a Administração Pública tentou gerenciar, no entanto não alcançou o mesmo patamar de eficiência da iniciativa privada. Na mesma esteira, temos a aceção de que quando a Administração Pública assume determinados riscos de um negócio ela os externaliza para os contribuintes de modo geral, na medida em que sua fonte principal de recursos provém dos tributos que recolhe. Dessa forma, os riscos alocados junto à administração pública são suportados por toda a sociedade, independentemente de ser o contribuinte usuário ou não daquele serviço. Já quando uma parcela dos riscos é alocada do lado privado do negócio, ele pode incluir no valor do serviço prestado os custos relativos ao gerenciamento desses riscos, distribuindo-os apenas para os usuários daquele serviço. Diante do exposto, neste momento, entendemos que a matriz de risco que vem sendo praticada está alinhada com as novas práticas e desafios que o setor portuário exige.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.2.4 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças federais, estaduais e municipais, quando os prazos de análise dos órgãos competentes responsáveis pela sua emissão ultrapassarem as previsões legais e regulamentares quanto aos prazos, exceto se o atraso ou paralisação for decorrente de fato imputável à Arrendatária;	Sugestão de inclusão de novo item à cláusula 13.2.4: "Atrasos ou paralisações na obtenção de licenças federais, estaduais e municipais em decorrência de prazos de análises e ações de responsabilidade dos órgãos competentes, mesmo quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão e que venham a impactar adversamente o cronograma do arrendamento."	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Quanto a alteração proposta para o item, entendemos que a redação atual do item 13.2.4 comporta de modo razoável os riscos que a futura arrendatária poderá suportar. A redação atual dispõe que, caso as licenças não sejam emitidas dentro do prazo regulamentar dos órgãos responsáveis por sua emissão, a futura arrendatária não será penalizada por isso, exceto se o atraso ou paralisação for decorrente de fato imputável a ela. Desse modo, acreditamos que o item 13.2.4 está adequado ao perfil do contrato a ser celebrado.	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas, desde que tal motivo seja declarado expressamente pelo órgão ambiental respectivo em documento oficial.	Contribuição: Considerando o acolhimento de contribuição que transfere à Administração Portuária a responsabilidade por obtenção de Licença Ambiental Prévia e Autorização de Supressão de Vegetação, é necessário incluir condicionante à cláusula, para eximir Arrendatária de responsabilidade no caso de Licenças Ambientais que não forem de sua responsabilidade. Uma possível redação seria: "13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária que forem de sua responsabilidade nos termos deste Contrato, em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas, desde que tal motivo seja declarado expressamente pelo órgão ambiental respectivo em documento oficial.	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que, neste momento, a alocação de riscos prevista no contrato está adequada ao perfil de serviço que está sendo concedido. A literatura leciona que não há concessão de serviço sem riscos para uma das partes e que na etapa do planejamento da concessão existe a fase de identificação dos riscos a ela inerentes. A identificação dos riscos é necessária para que esses riscos obtenham tratamento contratual expresso, ou seja, a identificação dos riscos é essencial tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da viabilidade econômica financeira do projeto.</p> <p>Ao realizar a delegação da execução de um serviço público, a administração o faz por diversas razões, dentre elas está a sua baixa capacidade de se adaptar às novas realidades que o mercado exige. Assim, nas delegações de serviço público busca-se transferir à iniciativa privada aquilo que historicamente a Administração Pública tentou gerenciar, no entanto não alcançou o mesmo patamar de eficiência da iniciativa privada. Na mesma esteira, temos a aceção de que quando a Administração Pública assume determinados riscos de um negócio ela os externaliza para os contribuintes de modo geral, na medida em que sua fonte principal de recursos provém dos tributos que recolhe. Dessa forma, os riscos alocados junto à administração pública são suportados por toda a sociedade, independentemente de ser o contribuinte usuário ou não daquele serviço.</p> <p>Já quando uma parcela dos riscos é alocada do lado privado do negócio, ele pode incluir no valor do serviço prestado os custos relativos ao gerenciamento desses riscos, distribuindo-os apenas para os usuários daquele serviço.</p> <p>Diante do exposto, neste momento, entendemos que a matriz de risco que vem sendo praticada está alinhada com as novas práticas e desafios que o setor portuário exige.</p>	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	13.3.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações;	Análise: Este risco não é gerenciável pela Arrendatária. O objeto do arrendamento prevê exploração da área por 25 anos (e não entre 24 e 25 anos), sendo a amortização dos investimentos projetada a partir dessa premissa contratual. Todo e qualquer atraso na disponibilização de área para Arrendatária deverá, portanto, ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Contribuição: Deste modo, requer-se que a exclusão da condição de atraso seja superior a 12 meses. Uma possível redação seria: "13.3.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, ficando a Arrendatária isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações;"	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. A cláusula 13.3.4 prevê como risco atribuído ao Poder Concedente os custos decorrentes do atraso na disponibilização da área do arrendamento em que serão desenvolvidas as atividades do contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.</p> <p>Já a cláusula 3.1 da minuta de contrato dispõe que o arrendamento vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos contados da Data de Assunção. Assim, a partir da combinação destes dois dispositivos contratuais, entendemos que, caso haja prejuízo significativo para a arrendatária decorrentes do atraso na disponibilização da área, os custos não recairão sobre o futuro arrendatário, mas sobre o Poder Concedente.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.	Dúvida/Contribuição: Entendemos que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que foram enviadas à ANTAQ e/ou à Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Nosso entendimento está correto?	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Entendemos a preocupação. Nesse sentido, informamos que, além da Legislação Federal que rege a matéria, esta Agência Reguladora possui mecanismos internos de proteção à informação. O disposto, em particular, nos incisos II, III, IV, VI e XV do art. 10 da Resolução 2578-ANTAQ (norma que dispõe sobre a classificação, o tratamento e a gestão da informação produzida e recebida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, em qualquer suporte, conforme os critérios de sigilo, de disponibilidade e integridade), in verbis: Art. 10. São passíveis de classificação quanto ao sigilo, as informações e documentos mantidos em qualquer suporte consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, relacionadas aos seguintes assuntos: (Redação dada pela Resolução nº 3.354-ANTAQ, de 14.4.2014): [...] II - situação econômico-financeira e informações contábeis e comerciais não enquadradas no Art. 11 desta norma que venham a causar assimetria competitiva entre os agentes regulados; III - segredos de empresa, incluindo informações técnicas e operacionais; IV - segredos de indústria, incluindo aqueles que envolvam patentes; [...] VI - estudos de viabilidade técnica e econômica em andamento, de inventários de bacias hidroviárias em análise, bem como estudos de viabilidade e de aproveitamentos aquaviários em registro, aceite ou análise, e projeto básico de empreendimentos aquaviários em situação de registro, aceite, análise ou aprovação e demais estudos em andamento; [...] XV - informações e documentos relativos à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	19.1 Sem prejuízo de outras informações econômico-financeiras, societárias e operacionais que vierem a ser solicitadas pelo Poder Concedente e/ou pela ANTAQ, nos termos da regulamentação, é obrigação da Arrendatária encaminhar as seguintes informações à ANTAQ:	Dúvida/Contribuição: Entendemos que a Arrendatária não estará obrigada a disponibilizar informação que seja comercialmente sensível ou estratégica, sob pena de inviabilizar a condução do negócio da Arrendatária. As informações consideradas sensíveis ou estratégicas que foram enviadas à ANTAQ e/ou à Poder Concedente deverão ser tratadas com confidencialidade e não serão divulgadas para terceiros. Nosso entendimento está correto?	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Entendemos a preocupação. Nesse sentido, informamos que, além da Legislação Federal que rege a matéria, esta Agência Reguladora possui mecanismos internos de proteção à informação. O disposto, em particular, nos incisos II, III, IV, VI e XV do art. 10 da Resolução 2578-ANTAQ (norma que dispõe sobre a classificação, o tratamento e a gestão da informação produzida e recebida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, em qualquer suporte, conforme os critérios de sigilo, de disponibilidade e integridade), in verbis:</p> <p>Art. 10. São passíveis de classificação quanto ao sigilo, as informações e documentos mantidos em qualquer suporte consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, relacionadas aos seguintes assuntos: (Redação dada pela Resolução nº 3.354-ANTAQ, de 14.4.2014):</p> <p>[...]</p> <p>II - situação econômico-financeira e informações contábeis e comerciais não enquadradas no Art. 11 desta norma que venham a causar assimetria competitiva entre os agentes regulados;</p> <p>III - segredos de empresa, incluindo informações técnicas e operacionais;</p> <p>IV - segredos de indústria, incluindo aqueles que envolvam patentes;</p> <p>[...]</p> <p>VI - estudos de viabilidade técnica e econômica em andamento, de inventários de bacias hidroviárias em análise, bem como estudos de viabilidade e de aproveitamentos aquaviários em registro, aceite ou análise, e projeto básico de empreendimentos aquaviários em situação de registro, aceite, análise ou aprovação e demais estudos em andamento;</p> <p>[...]</p> <p>XV - informações e documentos relativos à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;</p>	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	21.2 O capital social inicial mínimo, devidamente subscrito e totalmente integralizado, da Sociedade de Propósito Específico constituída para a exploração do Arredamento é de R\$ 44.201.649,20 (quarenta e quatro milhões, duzentos e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).	Análise: Na medida em que a correção monetária deve ser realizada anualmente, entende-se que o capital social inicial mínimo da Arrendatária será de R\$44.201.649,20 (quarenta e quatro milhões, duzentos e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) e não está sujeita a correção por IPCA. Dúvida: Nosso entendimento está correto?	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Sim, o entendimento está correto.</p>	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	25.3.1 O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, extinguir o Contrato por interesse público devidamente justificado, mediante prévio pagamento de indenização, a ser calculada nos termos da Subcláusula 25.3.2.	Análise: O fato de a Lei 12.815/2013 estabelecer que o Contrato deverá prever as hipóteses de extinção (art. 5º, XIII) não afasta o dever da Administração de seguir a disciplina da Lei 8.987/1995, que trata da extinção por conveniência da Administração como encampação (art. 37). Em primeiro lugar, porque a Lei 12.815/2013 não estabelece que o sistema de extinção contratual da Lei de Concessões foi afastado. E, em segundo, porque esta lei também prevê - em caráter genérico - que o Contrato deverá prever as hipóteses de extinção (art. 23, IX, da Lei 8.987/1995), mas nem por isso o regime específico fixado a partir do art. 35 da Lei de Concessões é afastado. Desse modo, em adição às hipóteses de extinção contratual, deverão ser aplicadas, subsidiariamente, as hipóteses da Lei 8.987/1995. Note que, a rigor, o Contrato adota parcialmente o regime de extinção da Lei de Concessões. Isso porque, em sua Cláusula 25.5, a rescisão por culpa da Administração somente pode ocorrer judicialmente, tal como determina o art. 39 da Lei de Concessões. Logo, o regime de extinção da Lei 8.987/1995 deverá ser aqui aplicado. Como consequência, o Poder Concedente somente poderá extinguir o Contrato por interesse público se houver lei autorizativa e indenização prévia. Contribuição: No caso do Contrato, não é feita menção à lei autorizativa prévia. Sugerimos que seja incluída essa previsão, em compatibilidade com a legislação em vigor.	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Neste quesito, informamos que a minuta de contrato proposta é regida por diversos dispositivos legais, dentre eles a Lei 8.666/93, conforme item 1.4.2 da minuta de contrato. A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê em seu Art. 78, inciso XII, que a razão de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificada e determinada pela máxima autoridade da esfera administrativa , constitui um dos motivos para rescisão do contrato. Vejamos. <i>Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:</i> <i>XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;</i> Desse modo, considerando que a minuta de contrato proposta está legalmente amparada na Lei 8.666/93, bem como o disposto no inciso XII, Art. 78, da mesma Lei, entendemos que o item 25.3.1 da minuta de contrato está alinhando com os normativos que regem a matéria.	Não aproveitada
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	25.3.2 A indenização devida à Arrendatária cobrirá:	Análise: Na extinção do Contrato por interesse público (a encampação), a rigor, não há culpa da Arrendatária. Pelo contrário, a Arrendatária encontra-se disposta a permanecer na relação contratual, por vezes, já tendo realizado grande parte dos investimentos previstos sem ter feito jus ao retorno esperado. Porém, é o Poder Concedente quem impõe a extinção do Contrato. Assim, na hipótese de encampação, a lei prevê uma indenização mais ampla para a contratada, devendo ser cobertos todos os prejuízos e danos causados. Desse modo e tendo em vista os princípios da razoabilidade e responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), é justo que seja assegurada a cobertura de danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela Arrendatária. Contudo, não há a previsão dos lucros cessantes em tal cláusula. De igual modo, também não se faz referência aos valores da outorga já paga. Contribuição: Dessa forma, para que não haja impugnações quanto à sua ilegalidade, sugerimos a inclusão dos lucros cessantes na cláusula, bem como dos valores já pagos de outorga. Solicita-se a inclusão de duas parcelas adicionais, quais sejam: a) Valores de outorga pagos pela Arrendatária à União pela oportunidade de explorar o arrendamento (parcela - semelhante aos investimentos não amortizados - que é devida porque a oportunidade de explorar o arrendamento não terá se materializado por decisão do Estado); e b) Lucros cessantes até o final da primeira vigência do arrendamento (parcela devida pela frustração de oportunidade de investimento que o Estado terá causado à Arrendatária, uma vez que a Arrendatária optou por empenhar seu capital no arrendamento e terá abdicado de outra oportunidade para fazê-lo).	Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Informamos que a minuta de contrato não prevê, dentre os itens que compõe a indenização (item 25.3.2), o pagamento por lucros cessantes no caso de extinção do contrato no caso de encampação. Embora, a ausência de disposição expressa contratual, não há impedimento que haja discussão entre as partes no âmbito administrativo. Ainda considerando o regime administrativo adotado no Brasil, a parte lesada poderá se socorrer ao Poder Judiciário, conforme dispõe o Art. 402 do Código Civil. <i>Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.</i> Entendemos ainda que, o risco de encampação do arrendamento por interesse público possui uma probabilidade de ocorrência classificada como remota, numa escala de improvável à frequente (Frequente, provável, ocasional, remota ou improvável).	Não aproveitada

AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 03/2017-ANTAQ, ARRENDAMENTO DE ÁREA E INFRAESTRUTURA NO PORTO DE ITAQUI (IQ18)

Terminal	Documento	Item	Contribuição	Análise Antaq	Resultado
IQ18	IQ18 - Minuta do Contrato de Arrendamento	b) Prestar as Atividades objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros de Desempenho;	Dúvida/Contribuição: A recorrente ou consecutiva recusa em cumprir a Movimentação Mínima Exigida implicará na prestação inadequada ou deficiente dos Parâmetros de Desempenho do Contrato? Em caso positivo, sugere-se que, caso não seja atingida a Movimentação Mínima Exigida por 3 anos consecutivos ou 5 alternados, a penalidade aplicável seja prevista a rescisão antecipada do Contrato por culpa da Arrendatária.	<p>Justificativa: A ANTAQ agradece a contribuição. Cumpre esclarecer que, conforme consta no item 7.1.2 da minuta de contrato, a arrendatária está obrigada a atender durante todo o prazo de vigência do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de papel e celulose (movimentação mínima exigida). Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas a movimentação de papel e celulose. Além da previsão de multas, execução da garantia, a minuta de contrato ainda traz as condições de rescisão do contrato por culpa da Arrendatária.</p> <p>Vejamos:</p> <p>25.4 Rescisão do contrato por culpa da Arrendatária</p> <p>25.4.1 O Poder Concedente poderá declarar a rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, observado o disposto nas normas regulamentares e legais pertinentes, e especialmente quando a Arrendatária:</p> <p>b) Prestar as Atividades objeto deste Contrato de forma inadequada ou deficiente, tendo por base os Parâmetros de Desempenho; Conforme a transcrito acima, resta demonstrado que a minuta de contrato já incorpora a possibilidade de rescisão antecipada por conta do não atendimento dos parâmetros de desempenho.</p>	Não aproveitada